



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de abril de 2020

nº 2095 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 35
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 38
>>Pautas	Pág. 42



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00200/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;

Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações; Genean Prestes dos Santos – CPF nº 316.812.982-87, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL; Ian Barros Mollmann – CPF nº 004.177.372-11, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0074/2020-GCESS

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES NO PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. DILAÇÃO EX OFFICIO. EXCEPCIONALIDADE DO MOMENTO. PANDEMIA PELO COVID 19.

1. Embora a dilação de prazo para a comprovação das determinações impostas por esta Corte de Contas seja medida excepcional, revela-se razoável o seu deferimento nesta oportunidade e, de ofício por parte do relator, em razão do momento de gravíssima crise no sistema de saúde, pois todos os atos e atenção estão voltados ao combate da pandemia do coronavírus, que ensejou a decretação de estado de calamidade pública.

Os presentes autos versam acerca de Fiscalização de Atos e Contratos em relação ao Edital de Chamamento Público n. 20/2018, pertencente à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, cujo objeto do certame é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, inclusas as entidades sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos de anestesiologia em unidades hospitalares estaduais.

Conforme se observa da instrução processual contida nos autos, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00336/19, decidiu:

II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.39120), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:

- a) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;
- b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e
- c) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.39120), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

[...]

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.39120), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

[...]

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.39120), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos;

[...]

Após a prolação do acórdão em referência, o Secretário de Saúde juntou documentação para informar que já estava adotando as providências necessárias ao cumprimento da determinação contida no item III, requerendo, entretanto, dilação de prazo para a comprovação das demais medidas determinadas.

O relator à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da DM 0317/2019-GCPCN, reconheceu o esforço do jurisdicionado no atendimento das determinações, ainda que não integralmente cumpridas, contudo, por também ressaltar a complexidade das providências, concedeu um prazo de 90 dias a fim de que o Secretário de Saúde comprovasse o cumprimento integral dos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19.

O processo permaneceu sobrestado no Departamento da 2ª Câmara até o transcurso do prazo estabelecido, quando retornou ao gabinete com a informação de que o jurisdicionado não apresentou resposta.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Diante da ascensão do Conselheiro Paulo Curi Neto ao cargo de Presidente desta Corte (biênio 2020/2021), os presentes autos foram redistribuídos a minha relatoria.

No que se refere à controvérsia pendente de deliberação, observa-se que o processo veio concluso após certidão de decurso do prazo sem a apresentação das medidas determinadas por meio da DM 0317/2019-GCPCN, cuja fase seguinte, conforme processualística, seguiria, em regra, para instrução final e posterior decisão.

Ocorre que, a toda evidência, o momento em que todos nós estamos vivendo é de excepcionalidade, pois a pandemia do Coronavírus (COVID 19) pegou a todos de surpresa, de sorte que o desafio atual da saúde pública é combater e evitar a transmissão da doença.

Por óbvio que o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia não se traduz em mecanismo imediato ao descumprimento das determinações impostas por esta Corte, ou, ainda, na desobrigação do gestor público em manter a efetividade da prestação do serviço à saúde e dos demais direitos constitucionais.

Entretanto, sabe-se que a atividade jurisdicional não se restringe apenas em “decidir”, mas, acima de tudo, aplicar a lei pautado na justiça, buscando sempre a verdade real, com respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Com efeito, diante do cenário atual enfrentado, não há como se pretender decidir sem levar em conta os esforços que estão sendo diariamente envidados pelo Estado, especialmente na área da saúde.

Assim sendo, em atenção à excepcionalidade do momento, é que decido:

I – Estender, ex officio, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da notificação desta decisão, a determinação para que o Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo, comprove junto a esta Corte de Contas o atendimento integral aos itens III, IV e V do Acórdão AC2-TC 00336/19;

II - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, cujo marco inicial para o seu prazo se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE , considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19);

III – Remeter os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações empreendidas, bem como para que se aguarde o final do prazo assinalado. Após, vindo as justificativas ou se comprovado a não apresentação, os autos deverão retornar conclusos ao relator;

IV – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02876/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento de auditoria em cumprimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00305/18.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Edino Porfirio de Souza – CPF nº 548.316.529-20, Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia – CPF nº 102.236.136-8, Dhiemes Marques dos Santos – CPF nº 802.238.422-49, Eleni de Souza Soliman Lovison – CPF nº 442.042.301-30, Alcides Zacarias Sobrinho – CPF nº 499.298.442-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0071/2020-GCESS

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão APL-TC 00305/18, exarado nos autos do processo 0971/2017-TCE-RO, que versava sobre auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do Poder Executivo do município de Castanheira no exercício de 2016.

2. Decorrido o prazo final estabelecido no acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências à municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, bem como identificar os resultados alcançados.

3. De acordo com o relatório de monitoramento de auditoria (ID 880027), foram identificadas as seguintes situações:

(a) Descumprimento das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Item VIII do Acórdão APL-TC 00305/18;

(b) Descumprimento das alíneas “a”, “b”, “d”, “e” do Item IX do Acórdão APL-TC 00305/18

(c) Descumprimento do Item XI do Acórdão APL-TC 00305/18;

(d) Pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, condutas estas que refletiram na evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.

7. Ressalta-se, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 880027).

8. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório de monitoramento de auditoria (ID 880027) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 880027 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas..

I – Alcides Zacarias Sobrinho, solidariamente com Eleni de Souza Soliman Lovison e Evelyn Cristina Rocha Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, Coordenadora do Instituto Previdenciário de Castanheira (IPC) a partir de 04.10.2019 e Controladora Geral do Município, respectivamente, pelo descumprimento da alínea “c” do item VIII do acórdão APL-TC 00305/18, por não elaborarem e encaminharem à esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015);

II – Alcides Zacarias Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal, pelo:

a) descumprimento da alínea “d” item VIII, do acórdão APL-TC 00305/18, por não adotar as medidas de sua alçada para elaboração/apresentação e implementação do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, na forma estabelecida no parecer atuarial apresentado junto à avaliação atuarial anual,

b) descumprimento da alínea “e” item VIII, do acórdão APL-TC 00305/18, por não adotar as medidas de sua competência para ajustar da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimentos

III – Alcides Zacarias Sobrinho, solidariamente com Dhiemes Marques dos Santos e Edino Porfírio de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e Coordenadores do Instituto Previdenciário de Castanheiras em períodos diversos, respectivamente, pelo descumprimento da alínea “f” do item VIII do acórdão APL-TC 00305/18 por não promoverem a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

IV – Dhiemes Marques dos Santos solidariamente com Edino Porfírio de Souza, ambos na qualidade de Coordenadores do Instituto Previdenciário Municipal em períodos diversos, pelo:

a) descumprimento do item IX do acórdão APL-TC 00305/18 por não disponibilizar/publicar todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: (i) legislação do RPPS; (ii) prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); (iii) relatórios do controle interno; (iv) folha de pagamento da autarquia; (v) licitações e contratos; (vi) política anual de investimentos e suas revisões; (vii) APR (autorização de aplicação e resgate); (viii) a composição da carteira de investimentos do RPPS; (ix) os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; (x) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (xi) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (xii) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, (xiii) julgamento das prestações de contas;

10. Deve ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, oficial ao Prefeito do Município e atual Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Castanheiras para que apresente explicação quanto ao não atendimento da recomendação exarada no item IX do acórdão APLTC00305/18, no que concerne a realização de estudo com avaliação sobre a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para autarquia previdenciária, em razão da necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

14. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil.

15. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

16. Ao Departamento para cumprimento.

17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 20 de abril de 2020.
(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLIÇÃO

PROCESSO: 03137/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – Processo Administrativo nº 1-293/2017, Edital Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

INTERESSADO: F.S Rondônia Ltda/ME – CNPJ nº 15.497.929/0001-45

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Francisco Altamiro Pinto Júnior – CPF nº 581.237.502-00, Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44

ADVOGADOS: Maurício Boni Duarte Azevedo – OAB/RO 6283

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis devem ser citados, por mandado de audiência para que, no prazo regimental, apresentem suas razões de justificativa que, posteriormente, serão analisadas pela unidade instrutiva desta Corte de Contas.

DM 0070/2020-GCESS

1. Os presentes autos são oriundos de representação, formulada pela empresa F.S Rondônia Ltda/ME por meio de seus advogados constituídos, noticiando a ocorrência irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 1-293/2017, que trata da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018 para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos para atender os municípios consorciados.

2. Aduziu a representante que após ter se sagrado vencedora para a prestação dos serviços objeto do lote IV do certame sub examine, sua habilitação foi revogada sob o fundamento de que não havia apresentado simultaneamente as comprovações de capacidade técnica e desempenho mínimo de 30% do total de toneladas (resíduos sólidos urbano) estimado no referido lote.

3. Sustentou ser a referida exigência ilegal e não prevista no edital.

4. A representante denunciou, ainda, que sua inabilitação visou beneficiar a empresa Amazon Fort, empresa que possui contrato emergencial com o CIMCERO, cujo objeto é o mesmo licitado por meio da concorrência pública n. 001/CIMCERO/2018.

5. Por fim, requereu tutela antecipatória para suspensão do certame; invalidação do ato que revogou sua habilitação e determinação para que o CIMCERO proceda a homologação do lote IV do certame em seu proveito.

6. Em análise preliminar a unidade técnica concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos mínimos necessários para realização de ação de controle, motivo pelo qual propôs seu regular processamento, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/19.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao relator, que, por meio da DM 0344/2019-GPCPN (ID 838135), determinou a notificação da presidente do CIMCERO para que encaminhasse reposta sobre os apontamentos divisados na peça inicial, assim como, cópia integral do processo.

8. A tutela inibitória requerida foi indeferida por meio da DM 0351/2019-GPCPN, por não restar preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

9. Em cumprimento à determinação da Corte, o CIMCERO encaminhou toda a documentação relativa ao certame licitatório.

10. Procedido ao exame da documentação encaminhada, a unidade técnica concluiu pela procedência da representação ante a exigência de requisitos não previstos no edital, razão pela qual, opinou pela oitiva dos responsáveis, verbis:

5. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência da representação, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

De responsabilidade de Maria Aparecida de Oliveira – Secretária Executiva do CIMCERO, CPF n. 289.689.302-44 e Francisco Altamiro Pinto Júnior – Procurador Geral do CIMCERO, CPF n. 581.237.502-00, por:

a) revogar a habilitação da empresa F. S Rondônia com base em exigência não prevista no edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, em afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Manter suspensa a Concorrência Pública 001/19/CIMCERO até ulterior decisão desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no item 3.1 deste relatório;
- b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, inclusive sobre a cláusula decima primeira do contrato, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.
11. É o necessário a relatar.
12. Decido.
13. Inicialmente insta registrar que o objeto da presente representação está sendo acompanhando por esta Corte de Contas nos autos do processo n. 08/2019 (no qual há determinação para que ela seja concluída no prazo concedido) e que o edital 01/CIMCERO/2018 foi analisado, também, nos processos n. 838/18, n. 992/18 e n. 1001/18, todos já discutidos e apreciados por este Tribunal.
14. Importa consignar ainda que, embora a tutela pleiteada não tenha sido concedida, o certame licitatório está suspenso por força da determinação contida na DM-0314/2019-GCBAA, prolatada nos autos de n. 3415/19, razão pela qual a apreciação quanto à manutenção ou não da suspensão do certame não será objeto de análise nestes autos.
15. No que tange aos requisitos de admissibilidade para o recebimento da presente representação, observa-se que a empresa F.S. Rondônia Ltda - ME é pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar nesta Corte de Contas, tendo interesse direto no feito, a teor dos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/961 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
16. Presentes ainda os requisitos objetivos de admissibilidade, posto que se refere a agente público sujeito à jurisdição deste TCE-RO; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo e os fatos preenchem os requisitos de seletividade, na forma constante no artigo 80, do RI/TCERO, bem como do parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019.
17. Da análise do que consta nos autos, constato a existência de irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.
18. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico.
19. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência de Maria Aparecida de Oliveira e Francisco Altamiro Pinto Júnior, na qualidade de Secretária Executiva e Procurador Geral do CIMCERO, respectivamente, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir a infringência aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93 e caput do artigo 37 da Constituição Federal, ao revogar a habilitação da empresa F. S Rondônia com base em exigência não prevista no edital de Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018.
20. Apresentados a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica.
21. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.
22. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos mandados de audiência aos agentes responsabilizados, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do relatório técnico acostado ao ID 878787, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.
23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
24. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3198/2019 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reserva Remunerada *Ex Officio*.
INTERESSADO: Luiz Alexandre Rogério Oliveira.
CPF n. 493.432.892-00.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Reserva Remunerada Ex Officio do Policial Militar Luiz Alexandre Rogério Oliveira, na graduação de Soldado PM 1º Classe, RE 100076931, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 14, §8º, II e 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 52, III; 56 e 94, VIII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c artigos 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CCAP (ID=859740), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeri, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para:

a.1) juntar aos autos documento que comprove a data exata da diplomação do Soldado PM Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, RE n. 100076931, no cargo de Vereador em Humaitá-AM, pleito eleitoral de 2012;

a.2) na falta do documento indicado no item anterior, retificar e encaminhar a esta Corte a Certidão de Tempo de Serviço e a Planilha de Proventos, fazendo constar como data fim do tempo de serviço na PMRO a data de 6.10.2012, perfazendo o tempo total, incluindo averbações, de 5.778 dias e adotar o cálculo de proventos baseado no percentual de 52,76%;

a.3) retificar e encaminhar a esta Corte o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018, fazendo constar seus efeitos a partir da diplomação, ou, falta de documento que comprova essa data, a partir de 7.10.2012, data do pleito eleitoral, compatibilizando o ato aos termos previstos no inciso II do §8º do art. 14 da Constituição Federal;

b) notificar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que instaure procedimento de apuração de indício de dano ao erário (tomada de contas especial), especificamente sobre a remuneração paga ao militar no interstício de 7.10.2012 a 1º.4.2018 (dia anterior à data de publicação do ato de inatividade), bem como para aferir a compatibilidade de jornada de trabalho, eis que o militar estava lotado no 5º Batalhão em Porto Velho, foi transferido para o quadro especial em 2017 e exerce, desde 2013, o mandato de vereador em Humaitá, bem como informe a esta Corte os resultados do procedimento apuratório.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O processo que trata da concessão de Reserva Remunerada Ex Officio em favor do Soldado PM Luiz Alexandre Rogério Oliveira, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que no artigo 14, §8º da Constituição Federal de 1988, prevê a inatividade do militar alistável, quando diplomado, nos seguintes termos:

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

7. Em análise aos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, verifico informações divergentes acerca da data de diplomação do Soldado PM Luiz Alexandre Rogério Oliveira no cargo de Vereador em Humaitá-AM, no pleito de 2012, fato que impossibilita a correta aferição do tempo de serviço.

8. Inicialmente, a Polícia Militar calculou o tempo de serviço até 1º.1.2013 (ID=838622). Após, computou até 18.12.2012, perfazendo 5.852 dias (ID=838622), sendo esse tempo utilizado como base para o cálculo dos proventos. Porém, não fez constar nos autos a fonte desta informação.

9. Por sua vez, a Procuradoria do Iperon indicou como data da diplomação 7.10.2012 (data do pleito), perfazendo 5.778 dias, a partir do que consta às fls. 33-35 do processo administrativo do Iperon. Entretanto, nestes autos as fls. 33-35, as quais equivalem as fls. 71-74 do ID=838622, não indicam qual seria a correta data de diplomação.

10. Nota-se que, se considerada a data indicada pelo PMRO (5.852 dias) os proventos resultariam em R\$ 1.947,93, e, caso considerada a data indicada pela Procuradoria do Iperon (5.778 dias), os proventos resultariam em R\$1.923,15. Ambos valores divergem daquele constante da Planilha de Proventos (ID=838622) de R\$ 1.944,05, pois nesta fora utilizada a fração 16/30 na forma de cálculo.

11. Esta Corte de Contas tem entendimento consolidado de que o militar eleito passará para a inatividade no ato da diplomação. Logo, a contagem do tempo de serviço irá até o dia anterior à diplomação. Neste sentido é o Acórdão AC2-TC 00220/18, referente ao Processo n. 427/2018, nos seguintes termos:

V – Recomendar ao Órgão Previdenciário que doravante:

1.adote a forma percentual para fixação dos proventos proporcionais, ao invés da fração, eis que o art. 124 do Decreto-Lei n. 9-A/1982 determina a contagem do tempo de serviço dia a dia;

2.calcule o tempo de serviço até o dia anterior à data de diplomação do servidor eleito titular em cargo eletivo que possua mais de dez anos de caserna, em observância ao que dispões o inciso II do §8º do art. 14 da Constituição Federal e o inciso III ao art. 52 do Decreto-Lei n. 9-A/1982.

12. Desta forma, verifica-se não haver clareza acerca da data de diplomação em cargo eletivo do Soldado PM Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, RE n. 100076931, imprescindível para aferir o cálculo dos proventos, motivo pelo qual é necessário baixar os autos em diligência.

13. Por fim, em vista dos indícios de irregularidade, necessário determinar à PMRO a abertura de procedimento apuratório de dano ao erário, especificamente sobre a remuneração paga ao militar no interstício de 7.10.2012 a 1º.4.2018 (dia anterior à data de publicação do ato de inatividade), bem como aferir a compatibilidade da jornada de trabalho, eis que o militar estava lotado no 5º Batalhão em Porto Velho, sendo transferido para o quadro especial em 2017, exercendo o mandato de vereador em Humaitá desde 2013.

14. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que adote as seguintes providências:

Juntar aos autos documento que comprove a data exata da diplomação do Soldado PM Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, RE n. 100076931, no cargo de Vereador em Humaitá-AM, pleito eleitoral de 2012;

b) na falta do documento indicado no item anterior, retificar e encaminhar a esta Corte a Certidão de Tempo de Serviço e a Planilha de Proventos, fazendo constar como data fim do tempo de serviço na PMRO a data de 6.10.2012, perfazendo o tempo total, incluindo averbações, de 5.778 dias e adotar o cálculo de proventos baseado no percentual de 52,76%;

c) retificar e encaminhar a esta Corte o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no DOE n. 59, de 2.4.2018, fazendo constar seus efeitos a partir da diplomação, ou, falta de documento que comprove essa data, a partir de 7.10.2012, data do pleito eleitoral, compatibilizando o ato aos termos previstos no inciso II do §8º do art. 14 da Constituição Federal;

II – Notificar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que instaure procedimento de apuração de indício de dano ao erário (tomada de contas especial), especificamente sobre a remuneração paga ao militar no interstício de 7.10.2012 a 1º.4.2018 (dia anterior à data de publicação do ato de inatividade), bem como para aferir a compatibilidade de jornada de trabalho, eis que o militar estava lotado no 5º Batalhão em Porto Velho, foi transferido para o quadro especial em 2017 e exerce, desde 2013, o mandato de vereador em Humaitá, bem como informe a esta Corte os resultados do procedimento apuratório;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão, bem como o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia informe sobre as providências tomadas em relação ao item II.

IV – Publique-se.

V – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus os efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

V – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 20 de abril de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00935/2020– TCE-RO
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital Seletivo Simplificado nº 01/2020/CAERD-RO
INTERESSADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEL: José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente da CAERD
CPF n. 257.887.792-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

1. Exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2020/CAERD-RO.
2. Necessidade de retificação do edital para constar as hipóteses de rescisão do contrato.
3. Determinação para apresentação de justificativas quanto a ausência de publicação do edital em diário oficial e de encaminhamento via Sigap, na forma da IN 13/2004-TCER e IN 41/2014/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0033/2020-GABFJFS

Tratam os autos do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2020/CAERD-RO (ID 878248), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, para preenchimento de 66 vagas imediatas e 94 para cadastro reserva, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público das equipes de agentes de sistema de saneamento para operar as estações de tratamento de água (ETAS), operar as estações elevatórias e compor as equipes de manutenção da malha de distribuição de água e coleta de esgoto de forma a atuar de maneira rápida e célere durante o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), visto a determinação judicial do afastamento imediato dos empregados enquadrados no grupo de risco.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 878387), ao analisar o edital identificou algumas irregularidades, quais sejam:

9.1 Infringência ao artigo 5º caput, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal;

9.2 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional” bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, caput da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal;

9.3 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico;

9.4 Infringência ao Art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

9.5 Infringência ao Art. 1 da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente;

9.6 Infringência ao art. 37, IX da Constituição Federal face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

9.7 Infringência ao artigo 37, II da CF por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

3. Diante das irregularidades apontadas, a Unidade Técnica propôs a suspensão do certame no estágio em que se encontrar, a fim de não permitir que haja qualquer outra contratação até que sejam devidamente esclarecidas/justificadas as graves irregularidades apontadas, bem como a fixação de prazo urgente para oportunizar ao gestor da CAERD o contraditório e a ampla defesa, com apresentação da cópia da lei que disciplinou a contratação e a documentação que expresse e comprove os motivos que ensejaram a sua deflagração.

4. Após o encaminhamento do presente processo ao Ministério Público de Contas para parecer, foi juntado aos autos o Documento n. 2090/2020, que trata da cópia integral do processo administrativo n. 388/2020/CAERD, com a legislação e a justificativa para a contratação, relacionadas com a pandemia do COVID-19.

5. Acompanhou o referido documento o Despacho do Corpo Técnico (ID878685) revendo seu posicionamento, retificando a proposição de suspensão do edital, e considerando que o certame poderia ter continuidade, mas mantendo inalterados os demais termos da análise.

6. Ante o quadro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0092/20020-GPYFM (ID 879526), opinou:

1 – pela assinalação de prazo aos responsáveis pela deflagração do procedimento seletivo simplificado para:

1.1 – justificarem a ausência de publicação do edital em diário oficial e de encaminhamento via Sigap, na forma da IN 13/2004-TCER e IN 41/2014/TCE-RO;

1.2 – retificarem o edital, incluindo as hipóteses de rescisão do contrato ou anexo com a minuta do contrato a ser assinado entre as partes, com as hipóteses de rescisão do contrato.

2 - após a análise da defesa e juntada de relatório técnico conclusivo, retornem os autos para emissão de parecer ministerial, também conclusivo.

É o parecer.

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Inicialmente, esta relatoria manifesta pela não suspensão do presente Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2020/CAERD-RO, haja vista a juntada do Processo Administrativo n. 388/2020/CAERD, que traz a justificativa para referida contratação tendo como protagonista a pandemia instalada pelo COVID-19, motivo pelo qual houve a necessidade temporária de força de trabalho operacional qualificada para fazer frente à situação de calamidade pública decretada pelos governos federal (Decreto n. 10.282/20) e estadual (Decreto n. 24.887/20), tendo em vista a determinação judicial para afastamento imediato dos empregados da Companhia, enquadrados no grupo de risco.

10. Consta do referido processo administrativo que, em razão dos serviços de caráter essencial prestados pela CAERD, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia obteve decisão judicial proferida no dia 24.3.2020 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho n. 0000363-53.2020.5.14.0007, determinando o afastamento imediato de todos os trabalhadores classificados no grupo de risco do Covid-19.

11. Naquela ocasião, a CAERD apresentou pedido de reconsideração em relação aos trabalhadores do setor operacional, o qual foi acatado pelo juízo determinando a realização de audiência de conciliação em 27.3.2020. Na audiência definiu-se que a CAERD deveria apresentar plano de ação para a substituição integral dos maiores de 60 anos vinculados à área operacional. Razão pela qual deflagrou-se o referido edital de processo seletivo em debate.

12. Pois bem. Acolho a manifestação ministerial de que a vigência do estado de calamidade pública decretada pelos governos federal e estadual, a necessidade imediata de reposição da força de trabalho operacional em razão de ser considerada dentro do grupo de risco do coronavírus (por imposição de decisão judicial) e a essencialidade dos serviços prestados pela CAERD devem ser sopesados para a mitigação de algumas irregularidades apontadas pelo corpo técnico. Vejamos.

13. No tocante a ausência de definição de data para homologação das inscrições e de previsão das etapas do procedimento seletivo simplificado, bem como da restrição ao direito de interpor recurso, o Corpo Técnico entendeu que houve violação ao art. 21, inciso XI e XII, ambos da IN Nº 13/TCER-2004, e ao artigo 5º LV da CF/88.

14. De fato, não há previsão no edital sobre tais pontos levantados pela unidade técnica. De outra banda, estes fatos podem ser mitigados diante do quadro que se vivencia, sem se descuidar de que os gestores públicos devem observar este conteúdo mínimo em futuros procedimentos seletivos simplificados.

15. Ademais, como bem observado pelo MPC, a ausência dos referidos pontos não trouxe prejuízo aos candidatos, eis que até o presente momento não se teve notícias de que algum candidato tenha se sentido prejudicado pela ausência dessas informações.

16. A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou Nota Técnica com “orientações visando facilitar as ações por parte dos governos estadual e municipais diante da crise do Covid-19, e como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica”, na qual não consta detalhamento dos requisitos mínimos que devem conter o processo simplificado de contratação em situações de pandemia, devendo, então, ser ponderado diante de situações excepcionais e emergenciais. Vide:

(...)

II – Diante da detecção de insuficiência de servidores, os gestores deverão instituir uma equipe para elaboração de plano de gestão de crise, objetivando identificar as necessidades a serem atendidas com contratações de eventuais servidores temporários; III – Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades relacionadas à saúde, deverá ser adotado processo simplificado de contratação;

(...)

17. Quanto à exigência de experiência profissional para contratação, o Corpo Técnico entendeu que:

“Acentua-se ainda a desigualdade de tratamento entre os candidatos, em razão da grande discrepância da pontuação máxima a que a avaliação desse quesito pode chegar (que equivale à 60% de todos os pontos da análise de currículos e títulos), em detrimento do seguinte quesito de avaliação, o que leva a crer que a CAERD conferiu primazia a esse quesito antisonômico.”

18. Vê-se, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de quesito classificatório, não eliminatório. Vejamos no edital (ID 878248):

“Caso o candidato tenha experiência no exercício da função será utilizado como critério de prioridade para o provimento da vaga, desde que o profissional compareça na data, horário e local determinados na convocação, porém a não experiência comprovada não é carácter eliminatório.”

19. O Edital prevê a pontuação máxima para experiência profissional de 60 pontos, e para certificação em cursos na área 40 pontos. Bem a diferença de pontuação não pode ser considerada não razoável quando o que se pretende é a reposição imediata de trabalhadores que prestam serviços essenciais de água e esgoto, serviços estes que não podem sofrer interrupção, logo, o que não seria razoável no cenário atual é a exigência de eventual programa de treinamento para contratados em regime temporário, cujo objetivo, frise-se, é justamente a reposição imediata e emergencial de trabalhadores.

20. Ressalte-se, por oportuno, que a CAERD deixou claro o seu cenário de urgência ao afirmar que possui 597 funcionários em seus quadros, dos quais 187 são maiores de 60 anos e 66 trabalhariam nas áreas operacionais, excluindo-se gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas. Logo, não há falar em critério desarrazoado.

21. Em relação à previsão de cadastro reserva, os argumentos traçados pelo Corpo Técnico dão conta que esta previsão em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37 II da CF, bem como desarrazoado frente a “temporariedade” e a “urgência”.

22. Do mesmo modo, não se trata de quesito não razoável a previsão de cadastro de reserva no presente edital, haja vista que foram afastados todos os funcionários maiores de sessenta anos, assim como os que se encaixaram no grupo de risco para o COVID-19, sem precisar, no entanto, tantos quantos outros serão afastados no decorrer da pandemia, período em que estiver instalado o estado de calamidade pública.

23. Outro ponto. Não foi mencionado no edital o normativo que regulamente a contratação excepcional de interesse público pela CAERD.

24. Bem, a ausência de normativo específico, por si só, não prejudica o edital. É que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou Nota Técnica com “orientações visando facilitar as ações por parte dos governos estadual e municipais diante da crise do Covid-19, e como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica”, deixando claro a possibilidade de contratações em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do uso do poder de polícia como medida excepcional e de contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública. Vide:

Sobre este último aspecto, afirmou-se que:

Diante de situações emergenciais, em que não haja tempo para realização de concurso público, em decorrência de urgência para atendimento ao interesse público, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, já possibilita aos gestores a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tendo em vista os elementos previstos na Lei Estadual n. 4.619 de 22 de outubro de 2019 e na Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, a Administração Pública se encontra devidamente amparada para realizar contratações diretas e simplificadas que atendam às necessidades de combate e enfrentamento ao coronavírus. Para atender ao disposto na lei, diante do enfrentamento do coronavírus, recomendamos que: I – Os gestores consultem a área de gestão de pessoas objetivando verificar a disponibilidade de pessoal para atendimento às demandas; II – Diante da detecção de insuficiência de servidores, os gestores deverão instituir uma equipe para elaboração de plano de gestão de crise, objetivando identificar as necessidades a serem atendidas com contratações de eventuais servidores temporários; III – Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades relacionadas à saúde, deverá ser adotado processo simplificado de contratação; IV – O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo: os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento, os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas; as atividades a serem desempenhadas; a forma de remuneração e as hipóteses de rescisão do contrato; VI – Deve ser observada a existência de saldo em dotação orçamentária específica, para custeamento da despesa; VI- As contratações realizadas por tempo determinado, observarão o prazo de 6 (seis) meses consignado no art. 4º, inciso I da Lei Estadual 4.619/2019, sendo admitida a sua prorrogação até que se supere a calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

25. Ademais, sobreleva destacar que foram mencionadas no presente edital seletivo as normas que se referem a calamidade pública do Governo Federal (Lei 13.979/2020, Decreto Legislativo n. 06, de 20.3.2020 e Decreto Federal n. 10.282/2020) e do Governo Estadual (Decreto Estadual n. 24.887/2020), bem como a Lei Federal n. 8.745/1993 e Lei Estadual n. 4.619/2019, que disciplinam a modalidade de contratação excepcional, previstas para a administração direta do Poder Executivo, autarquias e fundações.

26. Como observado pelo MPC, as normas explicitadas no edital trazem previsões das situações de calamidade pública consideradas como hipótese permissiva para contratação temporária de excepcional interesse público e, nesses casos, o processo seletivo simplificado é expressamente dispensado (art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.745/1993, e art. 3º, §1º da Lei Estadual n. 4.619/2019).

27. Um ponto que não foi levantado pelo Corpo Técnico, mas muito bem especificado pelo Ministério Público de Contas trata da rescisão do contrato.

28. No edital fez-se o apontamento que o contrato seria rescindido se o profissional não cumprir as cláusulas previstas em contrato temporário específico, a ser firmado entre as partes, porém, não disponibilizou a minuta do contrato, entre seus anexos, elencando as hipóteses de rescisão.

29. Quanto ao apontado, basta que a Companhia publique uma errata na qual conste as hipóteses de rescisão ou a minuta do contrato com as hipóteses de rescisão.

30. Por fim, acolho a proposição do Ministério Público de Contas de que a ausência de publicação do edital em diário oficial e de encaminhamento via Sigap deve ser alvo de justificativas pela gestão, pois comprometem a publicidade do certame e sua atratividade, além de dificultar as ações fiscalizatórias da Corte de Contas, porém, sem determinar a devolução dos prazos aos candidatos, haja vista o grave risco de prejuízo à saúde pública com a paralisação iminente das atividades operacionais da CAERD devido à redução significativa e abrupta da força de trabalho disponível.

31. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I – apresente justificativas quanto a ausência de publicação do edital em diário oficial e de encaminhamento via Sigap, na forma da IN 13/2004-TCER e IN 41/2014/TCE-RO;

II – retifique o edital, incluindo as hipóteses de rescisão do contrato ou anexo com a minuta do contrato a ser assinado entre as partes, com as hipóteses de rescisão;

III - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, bem como acompanhar o prazo do decisum; e

b) alertar, que, o cumprimento da alínea “a” desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0501/2017 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADOS: Rodinei Henrique Pedon Canela - CPF n. 997.669.812-72; Thayson Araújo Canela - CPF n. 031.142.292-63; Cleidimar Aparecida Rocha - CPF n. 587.821.502-06.

INSTITUIDOR: Rodinei Alberto Canela. CPF n. 680.829.082-20.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2020-GCSOPD

PENSÃO POR MORTE. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato[1] de concessão inicial de pensão por morte em favor de Rodinei Henrique Pedon Canela e Thayson Araújo Canela (filhos), com sobrestamento de cota-parte a Cleidimar Aparecida Rocha, dependentes do ex-servidor Rodinei Alberto Canela, ocupante do cargo de Soldado PM, matrícula n. 100095090, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 26.6.2016, com fundamento nos artigos 10, II; 28, I e II; 32, II,

§3º, alínea "a"; 33; 34, I, II e III; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=503075), constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência a fim de esclarecer a divergência na data dos efeitos financeiros do benefício de Rodinei Henrique Pedon Canela e Thayson Araújo Canela, bem como quanto a reserva de cota-parte em favor de Cleidimar Aparecida Rocha, visto que ausente o requerimento de pensão.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0026/2018-GPGMPC (ID=558231), divergindo parcialmente do entendimento firmado pelo Corpo Técnico, ponderou que Thayson Araújo Canela era dependente absolutamente incapaz na data do requerimento, fazendo jus ao recebimento da pensão a contar da data do óbito e não do procedimento administrativo. Outrossim, concluiu que o sobrestamento de cota-parte desvirtua o preceituado no §1º, do artigo 28 c/c artigo 33, da Lei Complementar n. 432/2008, sugerindo a retificação do ato concessório no caso de não comprovação, pela pretensa companheira, da qualidade de dependente.

4. Ato contínuo, proferi a Decisão Monocrática n. 0053/2018-GCSOPD (ID=666029) na qual fixei o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – adotasse as seguintes providências:

a) apresente esclarecimentos acerca do sobrestamento em favor de Cleidimar Aparecida Rocha, encaminhando documentos que justifiquem a reserva de cota-parte do benefício de pensão por morte;

b) caso não haja comprovação de cumprimento dos requisitos para concessão de pensão à pretensa companheira ou ter conhecimento de ação judicial de reconhecimento de união estável com pedido de concessão do benefício, retifique o ato concessório de modo a conceder pensões correspondentes a 50% do valor, em caráter temporário, aos filhos do instituidor.

5. Por sua vez, por meio do Ofício n. 1893/2018/IPERON-GAB (Protocolo n. 09745/18), o Iperon encaminhou a esta Corte Despacho do Procurador Geral do Iperon, bem como documentação que entendeu pertinente.

6. O Iperon aduziu a existência da Ação de Inventário (Processo n. 7004341-36.2016.8.22.0021), que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis, na qual a Sra. Cleidimar Aparecida Rocha informa ter convivido com o servidor falecido e, em razão disso, pleiteia sua nomeação como inventariante.

7. Informou, ainda, que a interessada ingressou com Ação de Reconhecimento de União Estável, distribuída sob o n. 7005726-85.2017.8.22.0021, que tramita em segredo de justiça perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis.

8. O Corpo Técnico, em análise da nova documentação apresentada (relatório de ID=807700) concluiu que as determinações da Decisão Monocrática alhures foram parcialmente cumpridas, pugnando, ao final, que fosse determinado ao Iperon que retificasse o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016 para contemplar como beneficiários legais apenas os filhos Rodinei Henrique Canela e Thayson Araújo Canela, com cota-parte de 50% cada um, comprovando a retificação efetuada, mediante o envio a este Tribunal de Contas, de cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0018/2020-GPGMPC (ID=853914), após consulta na plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJe, obteve-se por meio da Ação de Inventário, que foi exarada sentença nos autos n. 7005-5726-85.2017.8.22.0021, a qual versa sobre Ação Declaratória de União Estável, reconhecendo a existência de união estável entre a Senhora Cleidimar Aparecida Rocha e o Senhor Rodinei Alberto Canela, conforme se extrai do excerto abaixo:

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para o fim de DECLARAR que a convivência entre a Sra. CLEIDIMAR APARECIDA ROCHA e o Sr. RODINEI ALBERTO CANELA configurou União Estável, para todos os fins de direito, no período informado, ou seja, entre fevereiro de 2016 a 26 de junho de 2016. (destaques no original).

10. Aduziu também que, embora a sentença tenha reconhecido a união estável entre a companheira e o instituidor do benefício, não há nos autos indicação de que a Senhora Cleidimar Aparecida Rocha tenha apresentado requerimento de pensão por morte. E, por esta razão, não procederia o argumento do Iperon no sentido de reservar a cota-parte como medida para resguardar o erário, pois a convivente só fará jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em pagamentos superiores a 100% do valor da pensão no caso de ordem judicial. Neste sentido colacionou a seguinte jurisprudência ao Parecer:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DA COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Em consonância com a orientação firmada no âmbito das 02 (duas) Turmas de Direito Público do c. STJ, cuidando-se de habilitação tardia de beneficiário de pensão previdenciária por morte, em concorrência com outro já habilitado e que se encontrava recebendo o benefício quando da provocação administrativa, em exceção à regra de que os efeitos financeiros retroagem à data do óbito, deve ser fixada a data do requerimento administrativo com termo a quo para o pagamento do benefício.

(...)

(TJ-ES –APL: 00045759720118080024, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 12/11/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2018). (grifou-se)

11. Por fim, assim opinou o Ministério Público de Contas:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela concessão de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que:

a) caso a Sra. Cleidimar Aparecida Rocha tenha apresentado requerimento de concessão de pensão por morte, retifique o ato concessório para fazer constar sua cota-parte correspondente a 33,33% e envie a essa Corte de Contas o comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

b) no caso de não haver requerimento administrativo, faça cessar o sobrestamento de 33,33%, efetuando-se os pagamentos aos beneficiários habilitados dos valores indevidamente sobrestados, bem como encaminhe nova planilha contendo o percentual de 50% ao filho Rodinei Henrique Pedon Canela e 50% ao filho Thayson Araújo Canela.

12. Isto posto, decido.

I – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon, adote as seguintes providências:

a) caso a Sra. Cleidimar Aparecida Rocha tenha apresentado requerimento de concessão de pensão por morte, retifique o ato concessório para fazer constar sua cota-parte correspondente a 33,33% e envie a essa Corte de Contas o comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

b) no caso de não haver requerimento administrativo, faça cessar o sobrestamento de 33,33%, efetuando-se os pagamentos aos beneficiários habilitados dos valores indevidamente sobrestados, bem como retifique o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016, de 18.11.2016, e a Planilha de Pensão, para que passem a indicar o percentual de 50% ao filho Rodinei Henrique Pedon Canela e 50% ao filho Thayson Araújo Canela.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão.

III – Publique-se.

IV – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

V – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 22 de abril de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0296/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reforma.
INTERESSADO: João Eliabe Pastório - CPF n. 640.475.262-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS.

REFORMA POR DECISÃO JUDICIAL. ATO COM FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. RETIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Reforma do Policial Militar João Eliabe Pastório, na graduação de Cabo PM, RE 100075770, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, em razão de incapacidade definitiva para o serviço ativo da PM/RO, decorrente de doença, moléstia ou

enfermidade adquirida com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço – alienação mental, situação reconhecida em sentença judicial, proferida nos autos do Processo n. 7001844-17.2018.8.22.0010.

2. A Reforma foi concedida por meio do Ato concessório de Reforma n. 3, de 10.1.2019 (ID=857238), fundamentado nos artigos 101, §2º, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, publicado no DOE n. 07, de 11.1.2019 (ID=857238).

3. Após instrução do processo de reforma pela PM-RO, o pedido foi encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para análise e emissão de ato conjunto, conforme art. 56, da LC n. 432/08.

4. Na análise da documentação, o Iperon restituiu os autos para a Polícia Militar, em 17.10.2016, em virtude da ausência do termo de curatela.

5. Todavia, o interessado ingressou com ação judicial (Processo n. 7001844-17.2018.8.22.0010), pleiteando a reforma “ex-officio”, sem a apresentação de curador, sendo proferida sentença (ID=857238), na qual o Iperon foi condenado a implementar o benefício de reforma, com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa e pagar a diferença de remuneração do grau hierárquico da ativa, desde 17.10.2016 até a efetiva implementação do benefício de reforma.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. O presente processo trata da concessão inicial de Reforma do Policial Militar João Eliabe Pastório, na graduação de Cabo PM, RE 100075770, reconhecida em sentença judicial, proferida nos autos do Processo n. 7001844-17.2018.8.22.0010.

8. Quanto ao andamento da referida ação judicial, assim como destacado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0113/2020 (ID=867157), ainda não houve o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de reforma. Contudo, o Iperon interpôs recurso de apelação a fim de reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, para que a atarquia previdenciária não seja condenada ao pagamento dos valores retroativos a título de diferença de soldo superior a contar de 17.10.2016.

9. Desta forma, ainda que pendente o trânsito em julgado, o direito do Policial Militar à Reforma por incapacidade definitiva ao serviço da Polícia Militar já está garantido na forma da legislação em vigor e na sentença judicial mencionada alhures.

10. Ab initio, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial concluiu que o Cabo PM João Eliabe Pastório, RE n. 100075770, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, faz jus à Reforma, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens. Contudo, constatou impropriedades na fundamentação do ato concessório, sugerindo baixar os autos em diligência para que seja realizada a devida correção.

11. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0113/2020 (ID=867157):

Assim, devem os autos serem baixados em diligência, fixando-se prazo ao responsável pelo IPERON e pela Polícia Militar, para que, mediante ato conjunto, retifiquem/complementem a fundamentação legal do ato concessório, nos moldes estabelecidos no art. 56, da LC nº 432/08, passando a utilizar o art. 96, II; art. 99, III e art. 101, § 1º e 2º, VIII, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, em conformidade com a sentença (p. 136/146), proferida nos autos do processo nº 7001844-17.2018.8.22.0010, o que deve ser comprovado através do envio à Corte de Contas de cópia do novo ato de sua publicação na imprensa oficial.

Por todo o exposto, no mesmo sentido da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, opina seja:

1. determinada a retificação do ato concessório, conforme proposto neste parecer, nos moldes definidos no art. 56 da LC nº 432/08, o que deve ser comprovado através do envio à Corte de Contas de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial;

2. em sendo comprovada a adequação propugnada na fundamentação legal do ato de Reforma, por meio de determinação proferida pelo e. Relator, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto à legalidade e registro do ato, ressalvando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

12. De fato, se verifica que o Ato Concessório de Reforma n. 3, de 10.1.2019 (ID=857238), apenas limitou-se a citar sentença judicial do processo movido pelo Senhor João Eliabe Pastório, sem mencionar a legislação regente da matéria em apreço.

13. Portanto, com objetivo de suprir esta omissão, acompanho os entendimentos convergentes do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório de Reforma.

14. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a retificação do Ato Concessório de Reforma n.3, de 10.1.2019, publicado no DOE n.7, de 11.1.2019, para consignar a fundamentação legal que motivou a reforma do militar, qual seja, artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 100 e inciso VIII do §2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; os artigos 1º, §1º e 26 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n.

2.656/2011 e artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, bem como o encaminhe a esta Corte, acompanhado da respectiva comprovação de publicação na imprensa oficial.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão.

III – Publique-se.

IV–A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus os efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

V – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 22 de abril de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00598/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de salários para servidores do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;
Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0059/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS PARA SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. INCLUSÃO DA MATÉRIA NA FUTURA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidades, advindo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em que o Promotor de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, Senhor **Jônatas Albuquerque Pires Rocha**, indica a ocorrência de duas infringências.

A primeira, refere-se ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o qual teria recebido subsídio superior ao fixado na Lei Complementar Municipal n. 102/GP/2016 (fls. 12/14 do ID 864378) durante os meses de novembro e dezembro de 2018, bem como janeiro e fevereiro de 2019, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) por mês, enquanto a quantia correta seria de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais; existindo, portanto, a percepção de **R\$2.000, 00 (dois mil reais)** indevidos, em cada um dos mencionados meses.

O Ofício SEI nº 263/2020/GAB-PGJ (fls. 3 do ID 866428) foi subscrito pelo Procurador Geral de Justiça, Senhor **Aluísio de Oliveira Leite**, o qual encaminhou cópia integral do procedimento nº. 2019001010008281 (fls. 5/99 do ID 866428), em face do Ofício nº. 052/2020/PJSLO, da lavra do Promotor de Justiça, Senhor **Jônatas Albuquerque Pires Rocha** (Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO).

A segunda, é relativa à Senhora **Marilene da Costa**, pois – quando nomeada como Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) de Alto Alegre dos Parecis/RO, por ter acesso às contas da secretaria – teria recebido salário em duplicidade, durante quatro meses, após o mês de agosto de 2018, tempo da troca de secretários.

Diante das supostas infringências, em voga, o MP/RO solicitou apoio técnico desta Corte de Contas para que se “[...] proceda diligência e análise, *in loco*, nas contas bancárias utilizadas para pagamentos dos servidores municipais de Alto Alegre dos Parecis/RO, visando detectar outras irregularidades como pagamentos a maior ou pagamento duplicados, instaurando-se, se for o caso, a respectiva Tomada de Contas [...]”, dando-se conhecimento ao Promotor de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO a fim de que possa viabilizar a adoção das providências cabíveis.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

Assim, a Unidade Técnica (Documento ID 866428) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo**, nos seguintes termos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de Controle Interno, do prefeito municipal e, ainda, da Câmara Municipal, para ciência e apuração dos fatos representados. À Câmara, em razão da informação de que ela já teria aberto processo de investigação dos fatos.

34. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de expediente oriundo do MP/RO, conforme fls. 3 e 4 do ID 866428, em que foi encaminhada cópia integral dos autos do procedimento n. 2019001010008281 para conhecimento das supostas irregularidades no pagamento de subsídio e remuneração de Agentes Públicos do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO; e, ainda, para adoção de providências por parte deste Tribunal de Contas.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade poderia preencher os requisitos da **Representação**, haja vista que se refere a Gestores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do 80 do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios de risco, materialidade e relevância exigidos no citado dispositivo legal.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas, bem como no seu Poder-Dever de atuação, promover o exame prévio da documentação a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno. Assim, faz-se a análise dos fatos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico verificou que, embora a informação tenha atingido **50 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas **8 pontos** (fls. 105/106 do ID 866428).

Assim, a Equipe Instrutiva indicou que – no exame da gravidade, urgência e tendência – verificou que “[...] não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas [...]”; e, que “[...] apesar de serem considerados graves os fatos narrados, eles ocorreram em período certo, já estando cessados, inclusive em apuração pela Câmara Municipal”. (Grifos nossos).

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal para o mandato de 2017-2020.

Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2020.

Ofício SEI nº 263/2020/GAB-PGJ, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, Senhor **Aluindo de Oliveira Leite** e Ofício nº. 052/2020/PJSLO, subscrito pelo Promotor de Justiça, Senhor **Jônatas Albuquerque Pires Rocha**.

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Acrescentou, ainda, que “[...] isso significa dizer que não há ação urgente a ser feita por este Tribunal que pudesse impedir o andamento dos atos considerados irregulares. A ação seria, sim, viável para verificar se o suposto prejuízo com os pagamentos irregulares foi ressarcido aos cofres do município, além da responsabilização dos agentes. Contudo, essa apuração já foi iniciada, conforme consta nos autos, restando, então, notificar os órgãos competentes para que apresentem o resultado das medidas tomadas. (Grifos nossos).

Manifestou-se, por fim, no sentido de que “[...] apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas [...]”, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Grifos nossos).

Pois bem, em exame aos autos, vislumbra-se que o Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ressarciu aos cofres públicos municipais os valores recebidos indevidamente, conforme consta nos comprovantes de descontos das quantias no próprio rendimento mensal do referido Gestor, acostados às fls. 41/42 do ID 864378.

Além disso, no caderno processual (fls. 79/98 do ID 864378), observa-se a informação de que foi ajuizada a Ação Civil Pública, por Improbidade Administrativa, por parte do MP/RO, visando obter o mencionado ressarcimento ao erário, na forma do Processo Judicial n. 7000067-02.2020.8.22.0018, movido tanto em face do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, como da Senhora **Helena Maria de Souza**, responsável pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH) do citado município.

Nesse contexto, considerando que os valores recebidos, indevidamente, pelo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, já foram ressarcidos, com fundamento nos princípios da razoabilidade, racionalização administrativa, razoável duração do processo, eficiência, economicidade e celeridade processual, decide-se por corroborar o entendimento técnico, no sentido de que não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a persecução destes fatos, hodiernamente, por esta Corte de Contas, tanto que este processo nem mesmo preencheu o requisito da seletividade, como abordado anteriormente.

Em continuidade, quanto ao possível ato irregular praticado pela Senhora **Marilene da Costa**, na condição de Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO (SEMUSA), consta nos autos a informação de que houve a instauração de Processo de Sindicância para apurar a materialidade e autoria, nos termos do Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos do citado município. Além disso, foi informado que a comissão nomeada já encerrou os trabalhos da sindicância com a determinação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos Lei Municipal Complementar n. 018/97, conforme Ofícios n. 307/GAB/2019, de 30.05.2019 e n. 224/GAB/2019, de 29.04.2019 (fls. 31 e 32 do ID 864378).

Nesse viés, considerando que já foram tomadas providências, no âmbito municipal, notadamente quanto à irregularidade dos possíveis valores recebidos, indevidamente, pela Senhora **Marilene da Costa**, ratifica-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Assim, de imediato, torna-se necessária notificar os atuais Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO para, no âmbito de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas e de controle relacionadas à apuração dos fatos relatados nestes autos, principalmente para que seja auditada a folha de pagamento dos servidores municipais, corrigindo-se eventuais valores pagos, além dos limites constitucionais ou em duplicidade, fazendo constar tal análise no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta.

Posto isso, sem maiores digressões, deve o presente **PAP ser arquivado sem resolução do mérito**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como dos requisitos de admissibilidade, previstos no parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **decide-se:**

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), pois, apesar do Comunicado de Irregularidade conter natureza jurídica de **Representação**, esta não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação, via ofício, o Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, bem como a Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2020.

Portaria n. 125/GP/2019, de 08.05.2019 (Fls. 33 do ID 864378).

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

competências, com a urgência que o caso requer, procedam à adoção das medidas administrativas e de controle relacionadas à apuração dos fatos relatados nestes autos, principalmente para que seja auditada a folha de pagamento dos servidores municipais, corrigindo-se eventuais pagamentos, além dos limites constitucionais ou em duplicidade, fazendo constar tal análise no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas providenciadas em face desta determinação/notificação;**

III – Determinar a Notificação, via ofício, a Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas reforçando as ações do Sistema de Controle Interno Municipal, com o fim de prevenir a ocorrência de pagamentos, a maior ou duplicidade, em atendimento ao item II desta decisão, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas municipais, o exame específico das informações prestadas pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, como estabelece o item II desta decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

VI – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; a Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna de Alto Alegre dos Parecis/RO; o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), por meio do Procurador Geral de Justiça, Senhor **Aluildo de Oliveira Leite** (CPF: 233.380.242-15), e do Promotor de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, Senhor **Jônatas Albuquerque Pires Rocha**, em referência ao Ofício n. 052/2020/PJSLO, autos do MPE: 2019001010008281, ou a quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – A eficácia da presente decisão encontra-se **SUSPENSA**, por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual o Departamento do Pleno deve aguardar a expressa revogação da citada Portaria, para efetivo de CUMPRIMENTO desta decisão, à exceção da determinação contida no item IX;

IX – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2204/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio n. 28/PGE/2016 firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da SEDUC, e Município de Castanheiras.

JURISDICIONADO: Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, Prefeitura do Município de Castanheiras

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF n.º 080.193.712-49

INTERESSADO: Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n.º 499.298.442-87

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. ASSINATURA INDEVIDA. IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

DM 0070/2020-GCJEPPM

1.Trata-se de requerimento de parcelamento de débito, supostamente de Alcides Zacarias Sobrinho.

2. Supostamente, porque esse requerimento está indevidamente assinado: a sua assinatura não é a mesma constante dos documentos que o acompanham.
3. Não obstante, determinei a sua regularização.
4. Além disso, o destinatário foi devidamente intimado.
5. Porém, ele não a regularizou.
6. É o relatório.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Conforme relatei, reitero, trata-se de pedido de parcelamento de débito, indevidamente assinado, em que foi determinada a sua regularização, porém não cumprida.
9. Sem delongas, porque, evidentemente, o caso é de simples solução.
10. Embora adotemos o formalismo moderado ou a instrumentalidade das formas, fato é que o mínimo de formalidade é essencial, sob pena de desvirtuamento do próprio sistema adotado.
11. No caso, porém, não houve sequer esse mínimo: conforme relatei, reitero, e destaco, a assinatura constante do documento não é a mesma constante dos documentos que o acompanham.
12. Vale dizer, a assinatura constante do requerimento é uma; as assinaturas, destaco, no plural, porque mais de uma, constantes dos documentos que acompanham o requerimento, são outras.
13. Assim, conforme afirmei, reitero, é, o requerimento, indevidamente assinado, e, por isso, formalmente irregular.
14. Sendo assim, deve ser indeferido.
15. Pelo exposto, decido:

I – Indeferir o requerimento de parcelamento de débito, porque formalmente irregular;

II – Determinar:

- a) a intimação do interessado constante do cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO;
- b) também, a comunicação do MPC, para conhecimento; e
- c) após, a devolução dos autos à SGCE, para prosseguimento da tomada de contas especial.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II a IV, acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ID 843686.
ID 844244.
IDs 847094 e 861805.
ID 874911.

Município de Pimenta Bueno**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00925/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 005/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Marineide Goulart Mariano – CPF nº 277.251.462-53
RESPONSÁVEIS: Marineide Goulart Mariano – CPF nº 277.251.462-53
Fábio Pacheco – CPF nº 76720225200
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis devem ser citados, por mandado de audiência para que, no prazo regimental, apresentem suas razões de justificativa que, posteriormente, serão analisadas pela unidade instrutiva desta Corte de Contas.

DM 0073/2020-GCESS

1. Tratam os autos do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado nº. 005/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para contratação de 29 profissionais habilitados na área da saúde (técnicos em enfermagem e auxiliar de serviços gerais) para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

2. Procedido ao exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo, após registrar que o certame já encontra concluído, impossibilitando, portanto, a correção do edital, apontou a existência de algumas irregularidades, razão pela qual pugnou pela oitiva dos agentes responsabilizados.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De uma análise perfunctória do que consta nos autos constato que, embora o processo seletivo simplificado já tenha sido finalizado, foram constatadas irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

6. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência de Marineide Goulart Mariano e Fábio Pacheco, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Presidente da Comissão de Processo Seletivo, respectivamente, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as irregularidades a eles imputadas e abaixo elencadas:

a) infringência à alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa 41/2014/TCERO, ao não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;

b) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da razoabilidade) por constar prazo de validade do certame demasiadamente longo; c) infringência ao inciso III do artigo 21 da Instrução Normativa 13/TCER-2014, pela ausência de reserva de número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais).

7. Apresentados a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica.

8. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental

9. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos mandados de audiência, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID 879521, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03288/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 100/2019, processo nº 4012/2019, deflagrado pela prefeitura municipal de Pimenta Bueno.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADO: Singus Automação Eireli (CNPJ nº 28.869.262/0001-06), representada por Fabio Matte (CPF n. 769.850.322-49)

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima (CPF n. 450.728.841-04), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Juliana Soares Lopes (CPF n. 700.895.152-34) – Pregoeira, Hederson Mota (CPF n. 612.737.242-91) – Diretor Geral da Central de Compras, Amaury Carlos de Oliveira, (CPF n. 606.868.552-72), Secretário da SEMAD

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0075/2020-GCESS

REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RISCO REVERSO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Se os documentos anexados aos autos, após a suspensão do certame de Pregão Eletrônico, demonstram a possibilidade de ocorrer maiores prejuízos à Administração (risco reverso), revoga-se a decisão concessiva de tutela inibitória, em observância ao interesse público.

COGNIÇÃO EXAURIENTE POSTERGADA PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO.

2. A revogação da tutela inibitória não possui cognição exauriente, de modo que o julgamento do mérito será analisado oportunamente pelo colegiado da Corte de Contas.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada em 02/12/2019 pela empresa Singus Automação Eireli (CNPJ n. 28.869.262/0001-06), em que noticiou suposta ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 100/2019, Processo Administrativo n. 4012/2019, aberto pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicações de Internet e aplicações desktop, com o valor médio estimado para aquisição na ordem de R\$ 1.070.833,33 (id 839086, pág. 45). A abertura ocorreu no dia 03/12/2019, às 9h00min, horário de Brasília (id 839086, pág. 46).

2. Realizada a análise preliminar pelo Controle Externo (id 839226, págs. 345/349), a conclusão foi pelo arquivamento do procedimento. Não obstante o entendimento da Unidade Técnica, o Conselheiro Relator à época, vislumbrando indícios de irregularidades na licitação, proferiu a Decisão DM 0350/2019 – GCPCN, determinando a oitiva dos supostos responsáveis.

3. Depois de cientificado o duto Ministério Público de Contas (id 844367, pág. 357), e notificados os agentes responsáveis, os autos a mim vieram conclusos em decorrência da investidura do Conselheiro Paulo Curi Neto na Presidência desta Corte de Contas (biênio 2020/2021), motivo pelo qual, determinei a remessa dos autos ao Controle Externo para nova manifestação tendo em vista que foi noticiada a suspensão do referido Pregão (id 851081, págs. 401/402).

4. O Corpo Técnico realizou análise pormenorizada, propôs a suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/19 e, via de consequência, a audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas (id 859990, págs. 403/418).

5. Ato contínuo, em 17/02/2020, por meio da Decisão Monocrática DM 0026/2020GCESS (id 862735), determinei a suspensão do certame, e a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas.

6. A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno apresentou justificativa, as quais foram anexadas aos autos (id 866598), e postulou a revogação da tutela inibitória, porquanto o certame já teria sido homologado com a formalização da contratação, sob o risco de perigo de dano reverso, dada a essencialidade do serviço.

7. Por intermédio da Decisão Monocrática DM 0039/2020-GCESS (id 868099), deixei para analisar a revogação do certame após nova manifestação do Corpo Técnico, o qual lavrou o Relatório de Análise Técnica (id 871926), posicionando-se pela manutenção da suspensão do certame, confira-se:

[...] PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Que seja mantida a suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/2019, deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno;

II – Que no mérito, seja a presente representação julgada procedente, uma vez que restaram configuradas as irregularidades detalhadas neste relatório, e consequentemente, seja declarada a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 100/2019;

III – Que seja aplicada multa prevista no art. 55, inc. I e §1º, da LC n. 154/1996, a Juliana Soares Lopes, pregoeira, CPF n. 700.895.152-34, por ter dado causa às irregularidades configuradas nos itens 4.1, “a” e 4.2 “a”, da conclusão deste relatório;

IV – Que seja aplicada multa prevista no art. 55 §1º, da LC n. 154/1996, aos senhores

Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal, CPF n. 450.728.841-04; Hederson Mota, Diretor Geral da Central de Compras, CPF n. 612.737.242-91 e Amaury Carlos de Oliveira, Secretário da SEMAD, CPF n. 606.868.552-72, por terem dado causa à irregularidade configurada no item 4.2 “a” da conclusão deste relatório.

8. Assim, os autos seguiram para manifestação do duto Ministério Público de Contas, na forma regimental, por força do Despacho do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (id 873597).

9. Pontua-se, ainda que, segundo o MPC, não obstante os autos estarem com vistas para manifestação, a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno em 18/03/2020 juntou novos documentos (id 872938), cuja insurgência, basicamente, é contra os termos do relatório técnico conclusivo (id 871926).

10. Por fim, o duto Ministério Público de Contas opinou pela revogação da tutela inibitória e, no mérito, para considerar parcialmente procedente a Representação, em razão das irregularidades constatadas no certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico 100/2019, julgando-se ilegal sem pronúncia de nulidade o Contrato n. 006/2020.

11. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Com a instrução do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, sobremodo com os apontamentos técnicos, e vislumbrando a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela inibitória, em 17/02/2020, por intermédio da DM 0026/2020-GCESS (id 862735), determinei a suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/2019 deflagrada pelo Município de Pimenta Bueno/RO, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas; e reatuação do Processo como Representação.

13. Ressalte-se que após a oitiva dos responsáveis no que é pertinente às irregularidades noticiadas inicialmente (id 866598), a Unidade Instrutiva entendeu pela procedência de algumas irregularidades, tais como: a) não conhecimento da impugnação tempestiva apresentada; b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida; c) afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/93; d) contratação de serviços diversos em lote único.

14. Portanto, neste momento, examinarei tão somente a manutenção ou não da tutela inibitória. E nesse aspecto, diante das justificativas apresentadas pelos interessados, conjugadas com a manifestação do duto Ministério Público de Contas, ainda em juízo sumário, tenho que se mostram consistentes o suficiente para alcançar a revogação da inibitória anteriormente proferida neste procedimento.

15. Sob a ótica do Ministério Público de Contas, há divergência do entendimento técnico quanto a responsabilização dos interessados, não obstante as impropriedades detectadas, porquanto “ao contrário do que alegou a representante, não restou evidenciado que as irregularidades ensejaram o direcionamento ou mesmo a restrição à competitividade do certame, arguida pela representante, não tendo havido qualquer desclassificação em face de tais exigências”. E acrescentou em seu parecer (id 880227, págs. 441/442):

[...] Consoante se extrai da Ata de Realização do Pregão, encartada na documentação trazida pela Administração (ID 849605), três empresas participaram da disputa, o que sinaliza que houve competitividade no certame.

Dessa feita, levando em consideração que não existem nos autos elementos indicativos de que tais exigências teriam ocasionado prejuízo à competitividade, tanto que três empresas acudiram ao certame e não há registro de impugnação às cláusulas à época da tramitação da licitação, deixo de pugnar pela aplicação de multa. Conquanto, em razão da manutenção dos achados, deverá ser expedida determinação para que sejam prevenidas tais irregularidades em editais vindouros, sob pena de sancionamento em caso de reincidência.

Nesse contexto, emerge outra situação jurídica a ser resolvida nestes autos, qual seja, a pronúncia ou não de nulidade do contrato firmado em decorrência do processo licitatório em voga.

A rigor, as ilegalidades acima evidenciadas culminariam na declaração de ilegalidade e consequente nulidade do contrato decorrente, haja vista que em contrariedade às normas de regência, com consequente retorno ao status quo ante, decretando-se a nulidade do Contrato n. 006/2020-PGM, fato que, inevitavelmente, ensejaria a sua imediata extinção, propiciando a descontinuidade dos serviços.

Segundo informou a Administração (ID 866598), a empresa GSD Tecnologia em Sistemas Unificados Ltda-ME já iniciou a prestação dos serviços relativos aos módulos Educar-lex e Nota Fiscal Eletrônica, conforme comprovam os Controles de Participação concernentes a treinamentos realizados em 20 e 18.02.2020 (fls. 27/30, ID 866598).

Com efeito, não se pode perder de vista que, na atual quadra, estar-se-ia diante da impossibilidade fática de se processar novo certame escoimado das falhas identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, antes do término do atual Contrato n. 13/2014, que expira em 30.04.2020.

[...] Por outro giro, comparando o valor alcançado no certame com o inicialmente estimado, houve sensível redução, uma vez que o objeto foi estimado em R\$ 1.070.833,33 e o total alcançado após a disputa foi de R\$ 920.000,00, perfazendo uma economia de R\$ 150.833,33, o que representa em média, um decréscimo de aproximadamente 15% em relação ao montante inicialmente estimado.

De mais a mais, infere-se da documentação (ID 849606 e 866598) relativa ao Processo Administrativo Licitatório (Processo 4012/19) que há cotações de serviços para contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento em softwares integrados de gestão pública compostos por aplicações de internet e desktop, datadas de agosto de 2019, junto a três empresas, Ágile Software Brasil Ltda., STS Consultoria e Informática Ltda.-ME e SIGCORP Tecnologia da Informação Ltda., localizadas, respectivamente, no Paraná, Mato Grosso e São Paulo.

Tal fato evidencia que a Administração Municipal adotou medidas tempestivas visando deflagrar certame ordinário para contratação dos serviços pretendidos, tendo aberto processo administrativo em 2019, cuja data de abertura foi fixada quase 04 meses antes de expirar a contratação firmada em 2014 com a empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda.

Nesse caminhar, registre-se que esse contrato tem sido reiteradamente aditivado, desde de 2015, conforme se extrai das informações trazidas pela Administração (ID 8665598) e disponíveis no Portal da Transparência do Município

[...] Logo, acaso a Corte de Contas decida pela nulidade do recente contrato, outra alternativa não restará à Administração que a contratação precária dos serviços até que nova licitação seja deflagrada e operacionalizada.

De todo esse cenário, infere-se que a invalidação dos atos licitatórios e respectivo contrato certamente causaria mais prejuízos do que sua manutenção, pois acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual, a despeito das ilegalidades aferidas, deve-se afastar a pronúncia de nulidade do contrato.

[...] Assim, em estrita observância ao interesse público e com fulcro nos princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, pugna o Ministério Público de Contas por que não se determine a anulação, preservando-se a avença, por entender que os efeitos da nulidade certamente causariam maior prejuízo à Administração (risco reverso) que a preservação dos serviços até o fim do contrato – grifou-se.

16. E ao final, pugnou:

[...] Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas por que a Corte:

l) revogue a determinação contida na Decisão Monocrática DM 0026/2020/GCESS, que ordenou a suspensão, no estágio em que se encontrasse, do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, pelos fundamentos lançados no bojo deste parecer – grifou-se.

17. Diante disso, ao apreciar os argumentos apresentados na justificativa, é de se reconhecer que a manifestação, em tese, teve o condão de elidir meu convencimento quanto a gravidade das irregularidades detectadas que inviabilizavam a continuidade do certame, sobretudo em razão da contratação precária, acaso o colegiado decida pela sua anulação, o que causaria mais prejuízos à Administração do que sua manutenção (dano inverso).

18. Nesse contexto, não mais se justifica a permanência da suspensão cautelar que deve ser revogada nos termos do disposto no art. 296 do CPC/15, cuja aplicação é subsidiária.

19. Contudo, ressalto que a revogação da presente tutela, não possui cognição exauriente, sendo a sua revogação característica das tutelas antecipatórias, não se prestando para o julgamento do mérito, o qual será analisado oportunamente pelo órgão colegiado desta Corte de Contas.

20. Portanto, ainda em sede de cognição sumária, considero dissipados os fundamentos autorizadores para concessão da tutela inibitória, e no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público em face da possibilidade de dano à coletividade, revogo os efeitos da DM 0026/2020-GCESS (id 862735), concedendo, a contracautela, vez que, em tese, as falhas que sustentaram a concessão da tutela inibitória foram mitigadas.

III - DISPOSITIVO

21. Em face do exposto, acolho o pedido do Ministério Público de Contas no tocante à revogação da tutela inibitória, e considerando a natureza do feito, DECIDO:

22. I – REVOGAR os efeitos da Decisão Monocrática DM 0026/2020-GCESS (id 862735), que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 100/2019, aberto pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicações de Internet e aplicações desktop, sem prejuízo da análise de mérito que será levada a efeito, no momento próprio, por esta Corte de Contas,

23. II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, com a brevidade que o caso requer aos à empresa interessada e aos responsáveis que seguem:

- a) Singus Automação Eireli (CNPJ nº 28.869.262/0001-06), representada por Fabio Matte (CPF n. 769.850.322-49);
- b) Arismar Araújo de Lima (CPF n. 450.728.841-04), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno;
- c) Juliana Soares Lopes (CPF n. 700.895.152-34) – Pregoeira;
- d) Hederson Mota (CPF n. 612.737.242-91) – Diretor Geral da Central de Compras;
- e) Amaury Carlos de Oliveira, (CPF n. 606.868.552-72), Secretário da SEMAD.

24. III - Igualmente, DÊ-SE CIÊNCIA ao douto Ministério Público de Contas, na forma regimental.

25. IV – Sirva a presente de mandado, se necessário.

26. Após, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00991/2020

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Inspeção Especial nas Unidades de Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04); **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – Controladora-Geral do Município (CPF nº 747.265.369-15)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. APURAÇÃO DAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM A PROTEÇÃO DA SAÚDE E AS MEDIDAS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). VERIFICAÇÃO DA REDUÇÃO DOS RISCOS DE PROPAGAÇÃO E GARANTIA DE PRESERVAÇÃO INTEGRAL DOS PACIENTES INFECTADOS. ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE ACHADOS DE INCONSISTÊNCIAS. NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de Inspeção Especial determinada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do Memorando nº 43/2020/GABPRES, com a finalidade de “coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes”, cuja atuação desta Corte de Contas encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPT/IRB

SEI nº 0191332 (Processo SEI nº 002074/2020).

nº 1, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de maneira uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19).

2. Consta, às fls. 13/85 dos autos, a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e seus anexos, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tendo por escopo promover orientações para serviços de saúde: “Medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)”.

2.1 A referida Nota Técnica aborda questões envolvendo, dentre outros aspectos, os serviços de saúde prestados na chegada, triagem, espera, atendimento e durante toda a assistência fornecida ao paciente, bem como precauções a serem adotadas para todos os serviços de saúde durante a assistência, a saber: o isolamento, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), a higienização das mãos, a capacitação dos profissionais de saúde, o processamento de produtos para a saúde, a limpeza e desinfecção de superfícies, o processamento de roupas e o tratamento de resíduos; além de orientações para Unidades de Terapia Intensiva (UTI); para serviços de diálise; para serviços de gastroenterologia, exames de imagem e anestesiologia e para serviços odontológicos.

3. Consta, ainda, às fls. 86/92 dos autos, a NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que apresenta orientações para a realização de pagamento antecipado. A mencionada Nota Técnica traz uma abordagem acerca da natureza dos pagamentos realizados pela Administração Pública, esclarecendo que tais pagamentos, em regra, devem ocorrer após regular liquidação da despesa, com vistas a preservar o Poder Público de possíveis fraudes e de eventuais prejuízos, por vezes irreparáveis, decorrentes da inexecução contratual, porém, admitiu que mesmo essa sistemática legal de fases da despesa pública pode ser flexibilizada se o atendimento ao interesse público indicar outro caminho, até porque a “própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 15, inc. III, estabelece o dever de a Administração Pública, sempre que possível, submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às existentes no setor privado”.

3.1 Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, a SGCE registrou que, em alguns casos, a dinâmica própria de determinados mercados prescreve condição de pagamento antes da efetiva prestação do serviço e, a partir dos dados dos últimos acontecimentos atrelados à crise causada pelo surto de COVID-19 no mundo, muitas empresas fornecedoras de materiais essenciais ao sistema público de saúde têm imposto a forma de pagamento antecipado como condição para a remessa da mercadoria, razão pela qual a sobredita Nota recomendou determinadas cautelas e providências visando resguardar a administração e minimizar os riscos de exposição a fraudes.

7. Nesse contexto de extraordinária excepcionalidade, recomendam-se as seguintes cautelas:

1. Antes de aceitar o pagamento antecipado, buscar construir com a empresa proponente alternativas possíveis que assegurem ambos os lados da avença (empresa e administração). A composição de procedimentos inovadores e disruptivos é bem-vinda e incentivada. Uma possibilidade, nesse sentido, seria a empresa fornecedora contratar um frete (transportadora) com a obrigação de liberar a mercadoria ao município somente depois do pagamento. Os produtos ficariam retidos na transportadora e, após conferência por um servidor público, o pagamento poderia ser efetivado imediatamente e, em ato contínuo, a mercadoria seria liberada. Nesse caso, o trâmite segue o estabelecido pela legislação e não se trata de pagamento antecipado, mas de pagamento à vista, o que não é vedado pela legislação de direito financeiro. A única concessão que se faria, neste caso, é a inobservância à ordem cronológica de pagamentos (art. 5º da Lei n. 8.666/93), mas o próprio dispositivo legal comporta exceções devidamente justificadas, o que certamente é caso.

2. Outra solução intermediária entre o pagamento antecipado e o resguardo dos recursos públicos é a composição de pagamento assegurado por um interveniente, um terceiro ator isento e que goze da confiança das partes, como o caso da instituição bancária em que se encontra mantida a conta corrente do órgão contratante (geralmente Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Esse banco poderia funcionar como garantidor do pagamento tão logo sejam entregues as mercadorias. Seria preciso um acordo formal com a instituição bancária e pode ser admitido o trânsito desses recursos por uma conta independente, controlada exclusivamente pelo banco, mesmo que para isso a nota de empenho não siga o rigor determinado pela legislação vigente.

8. Em não se obtendo sucesso nessa composição de alternativas de concessões mútuas, seguem-se as providências abaixo como meios de acautelar a administração e minimizar os riscos de exposição a fraudes:

3. Deve-se apresentar no processo administrativo de contratação a comprovação real e a justificativa no sentido de que aquele fornecedor é o ÚNICO disponível ou que todos os demais também exigem pagamento antecipado, ou seja, é preciso demonstrar que administração não dispunha de fornecedor disposto a praticar as condições usuais de pagamento. É possível admitir também a escolha de fornecedor que exija pagamento antecipado, mesmo quando outros não exigem, caso o preço dos demais seja consideravelmente superior ao da empresa que impõe o pagamento prévio ou seja a hipótese de obtenção de prazo de entrega expressivamente mais interessante;

4. Reunir toda a documentação e informação possível de que se trata de empresa IDÔNEA, como histórico da empresa, dados dos sócios (como endereço, patrimônios), listagem de funcionários pertencentes aos quadros da empresa, contato com outras empresas ou órgãos que já tenham contratado com ela, informações dos fornecedores de matéria-prima e demais insumos, etc. A ideia, neste ponto, é reduzir ao máximo o risco de calote, assegurando que se trata de uma empresa séria e cumpridora de suas obrigações. Trata-se de etapa de importância capital para a tomada de decisão quanto à sujeição ao pagamento antecipado;

Conforme consta do Relatório de Instrução Preliminar nº 8, à fl. 96 dos autos (ID 880084).

NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 às fls. 13/55 e anexos às fls. 56/85 dos autos (ID 880066).

Atualizada em 31.3.2020.

Fl. 13 (ID 880066).

ID 880067.

Fl. 87 dos autos (ID 880067).

5. Buscar uma negociação alternativa de pagamento antecipado somente PARCIAL e não INTEGRAL, em percentual a ser definido por acordo entre a administração e a empresa.
6. Buscar construir soluções alternativas de garantia: por exemplo, obter contato de alguém ou alguma organização que possa se deslocar até a fornecedora para se certificar de que o material está sendo de fato despachado ao município contratante. Dessa forma, haveria uma terceira pessoa isenta e confiável para garantir que os produtos estarão a caminho. Feita essa certificação, o pagamento antecipado seria uma alternativa menos arriscada à administração. Pode-se buscar parcerias com conselhos de classe, ONGs, outros órgãos públicos, etc. Inclusive, esse "serviço" pode, eventualmente, ser remunerado. A administração pode fazer pequenos contratos por dispensa de licitação para que empresas IDÔNEAS façam essa conferência e assegurem que aquele produto e quantidade estão sendo efetivamente despachados por transportadora ao destino final.
9. É preciso considerar que nem mesmo o pagamento após a liquidação constitui procedimento suficiente e seguro para impedir por completo a inexecução contratual. Muitos são os casos de conferência preliminar do produto ou serviço, assunção do pagamento, e, posteriormente, descortinam-se fraudes de qualidade ou quantidade perpetradas por atuação exclusiva da empresa. Esse risco se agrava na hipótese de pagamento antecipado à empresa recrutada às pressas em procedimento emergencial de contratação, deflagrado em pleno contexto de uma das mais acentuadas crises econômicas do século. Portanto, é esperado dos gestores ousadia e criatividade para construir alternativas não imaginadas pelos legisladores que prescreveram o agir vinculante da gestão pública, mas sem menosprezar os caros princípios que orientam a lida com o interesse público.

3.2 O resultado da NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 foi encaminhado para conhecimento do Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, nos termos do Ofício nº 59/2020/SGCE, assinado pelo Secretário-Geral de Controle Externo na data de 16.4.2020.

4. A Comissão de Inspeção Especial apresentou o Relatório de Instrução Preliminar nº 8, de 18.4.2020, no qual abordou os aspectos de garantia de acesso à rede de saúde, níveis de serviço, suporte e cuidados aos casos de infecção por COVID-19 ocorridos no Município de Porto Velho e demonstrou o resultado das inspeções *in loco* realizadas na Policlínica Ana Adelaide, na Policlínica José Adelino de Freitas, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Leste e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Sul. Ao apontar a existência de achados nas inspeções realizadas, o Relatório preliminar da Comissão concluiu no seguinte sentido, *verbis*:

Encerrada a instrução preliminar relativa à visitação *in loco* nas unidades de pronto atendimento do município de Porto Velho, responsáveis por primeiros cuidados aos pacientes sintomáticos de COVID-19, a saber: Policlínica Ana Adelaide, Unidade de Pronto Atendimento Dr. José Adelino de Freitas, UPA – Zona Leste e UPA – Zona Sul, conclui-se pela constatação dos seguintes achados:

De responsabilidade do Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho, CPF: 476.518.224-04, e da Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, CPF: 293.315.871-04, por:

- 4.1. Ausência de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) aos pacientes com suspeitas de infecção por COVID-19, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.1 deste relatório;
- 4.2. Ausência de segregação física no atendimento de pacientes portadores de síndrome respiratória, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.2 deste relatório;
- 4.3. Ausência de controle de estoques de material médico e equipamentos de proteção individual, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.3 deste relatório;
- 4.4. Unidades de saúde com número de leitos inferior a capacidade ideal, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.4 deste relatório;
- 4.5. Ausência testes rápidos, conforme análise técnica contida no item 2 e item 3.5 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a expedição de notificação aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que **adotem as recomendações** abaixo indicadas, relativas à estrutura e capacidade de atendimento a pacientes suspeitos de COVID-19 nas unidades de saúde municipais inspecionadas:

a.1. Adotar roteiros padronizados de atendimento (fluxo rápido) aos pacientes portadores de síndrome respiratória, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares e possibilitar a rápida substituição de profissionais de saúde, entre as unidades básicas de pronto atendimento, se necessário ao regular funcionamento, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;

Fls. 93/95 (ID 880068).

Fls. 96/121 (ID 880084).

A Instrução Preliminar está acompanhada de Relatório Fotográfico, às fls. 115/120 dos autos (ID 880084).

a.2. Realizar segregação física de ambientes, que pode ser feita com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas (Anexo 2 - ID 880063), bem como realizar segregação do público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

a.3. Implantar, imediatamente, rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adotar controle informatizado de estoque, envolvendo toda a rede de unidades de saúde municipal, mitigando o risco de compra em quantidade inadequada, possibilitando a identificação de desvio de estoque e de produtos com validade vencida, conforme exposto no item 3.3 deste relatório;

a.4. Instalar leitos nas unidades que atualmente trabalham abaixo de sua capacidade operacional e a realizar estudo de capacidade máxima operacional nas unidades de pronto atendimento do município de Porto Velho, com objetivo de se obter: a. o número máximo de leitos e equipamentos possíveis; b. número de servidores necessários ao funcionamento da unidade em capacidade máxima; e c. mensuração da diferença entre a situação de funcionamento atual e a situação de funcionamento em capacidade máxima, conforme exposto no item 3.4 deste relatório;

a.5. Adquirir testes rápidos para COVID-19 por parte da SEMUSA e disponibilizar às unidades de saúde municipais, acautelando-se, a administração pública, sempre que necessária a realização de pagamento antecipado ao fornecedor, com as medidas descritas na Nota Técnica n. 04-SGCE-2020 - Pagamento Antecipado e no OFÍCIO Nº 59/2020/SGCE (Anexos 7 e 8 - ID 880067 e ID 880068), conforme exposto no item 3.5 deste relatório.

b. Determinar a expedição de notificação aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, **apresentem justificativas** relativas a não atendimento, bem como com relação aos achados indicados nos itens 4.1 a 4.5 deste relatório, **no prazo de 10 (dez) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO.

c. Determinar a expedição de notificação à Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, para que realize monitoramento das recomendações elencadas neste relatório e emita relatório de avaliação, **após 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da notificação.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, trata-se de Inspeção Especial determinada pela Presidência desta Corte de Contas, com substrato no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, com a finalidade de “coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19)”, tendo sido selecionado como objeto de aplicação dos procedimentos da ação de controle as medidas de atendimento de pacientes sintomáticos nas Unidades de Pronto Atendimento do Município de Porto Velho.

6. Atualmente, o Estado de Rondônia conta com 160 (cento e sessenta) casos confirmados de Covid-19, sendo que, desse total, o montante de 110 (cento e dez) casos estão espalhados no Município de Porto Velho, conforme se extrai do Boletim Diário sobre Coronavírus em Rondônia – Edição 35, atualizado até a tarde de ontem (dia 19.4.2020 – domingo) e considerado o último Boletim divulgado até o presente momento (20.4.2020, às 08h:57min). Somente nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, foram comprovados novos 32 (trinta e dois) casos no Estado de Rondônia, dos quais 22 (vinte e dois) localizados na Capital.

7. As informações divulgadas confirmam o crescente aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, sobretudo na cidade de Porto Velho, e exigem atuação firme e vigilante da Administração Municipal, que deverá manter adequado atendimento e tratamento dos pacientes para o enfrentamento da pandemia, de forma a assegurar os direitos relativos à saúde da população local e buscar reduzir a propagação do Coronavírus, até porque o artigo 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

8. A análise técnica promovida pela Comissão de Inspeção Especial colheu informações prestadas por parte da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e dos gestores das unidades de saúde inspecionadas. Dessa forma, em 14.4.2020, a SGCE realizou visita *in loco* nas Unidades de Pronto Atendimento responsáveis pelos primeiros socorros aos pacientes sintomáticos de COVID-19 no Município de Porto Velho, quais sejam, Policlínica Ana Adelaide, Policlínica José Adelino de Freitas, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Leste e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Sul.

9. A partir do resultado das inspeções *in loco* efetuadas, verificou-se a existência de achados de inconsistências em todas as Unidades visitadas, os quais estão relacionados no decorrer do Relatório de Instrução Preliminar nº 8 (ID 880084), sendo destacados os seguintes:

- a) Ausência de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) aos pacientes com suspeitas de infecção por COVID-19;
- b) Ausência de segregação física no atendimento de pacientes portadores de síndrome respiratória;

Artigo 71, § 2º: As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.

Última Edição divulgada até o presente momento (20.4.2020 – Consulta às 08h:57min).
Relatório de Instrução Preliminar nº 8 (ID 880084).

c) Ausência de controle de estoques de material médico e equipamentos de proteção individual;

d) Unidades de saúde com número de leitos inferior à capacidade ideal; e

e) Ausência testes rápidos.

10. Desse modo, acompanho a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 8 (ID 880084) e verifico a necessidade de dar conhecimento e notificar os jurisdicionados acerca do resultado da Inspeção e dos achados apontados pela Comissão de Inspeção, além de promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 5 – Proposta de Encaminhamento).

11. Além disso, entendo que também há necessidade de que a Administração Municipal informe quais as providências estão sendo adotadas para promover a política de controle em face dos potenciais futuros infectados, tendo em vista o crescente número de casos confirmados, uma vez que os levantamentos realizados pela Comissão de Inspeção Especial estão atrelados à demanda atualmente verificada.

12. Por outro lado, considero necessário o encaminhamento do resultado da NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, às fls. 86/92 dos autos, elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que apresenta orientações para a realização de pagamento antecipado, diante da crise causada pelo surto de COVID-19 no mundo, para conhecimento da Controladora-Geral do Município de Porto Velho, eis que nos presentes autos apenas consta a comprovação de remessa de tal documento para o Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

13. Por fim, verifico não haver necessidade, neste momento, de notificar a Controladoria-Geral do Município para que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, promova o Monitoramento das recomendações sugeridas pela equipe de inspeção e apresente Relatório de Avaliação, medidas essas que poderão ser adotadas em fase posterior de apreciação deste feito, uma vez que o andamento processual pressupõe a análise técnica das justificativas porventura apresentadas ou das medidas de correções informadas, além do que a atuação da CGM estaria prejudicada dentro desse prazo de 15 (quinze) dias, pois muito exíguo, e a urgência da matéria não permite, nesta ocasião, a dilação do prazo para a realização de um trabalho de monitoramento e elaboração de Relatório de Avaliação por parte da Controladoria Interna do Município.

14. Ante o exposto, nos termos da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 8, às fls. 96/121 dos autos (ID 880084), acompanhado do Relatório Fotográfico de fls. 115/120 (ID 880084), assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e da Senhora **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), com fundamento no artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado da Inspeção Especial realizada no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis comprovem a esta Corte de Contas a adoção das recomendações relativas à estrutura e capacidade de atendimento a pacientes suspeitos de COVID-19 nas unidades de saúde municipais inspecionadas, contidas na conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 8, às fls. 96/121 dos autos (ID 880084), a saber:

a.1. Adotar roteiros padronizados de atendimento (fluxo rápido) aos pacientes portadores de síndrome respiratória, de acordo com o modelo sugerido pelo Ministério da Saúde, de forma a evitar a contaminação dos usuários regulares e possibilitar a rápida substituição de profissionais de saúde, entre as unidades básicas de pronto atendimento, se necessário ao regular funcionamento, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;

a.2. Realizar segregação física de ambientes, que pode ser feita com a instalação de outra recepção, triagem e sala de espera dentro da própria estrutura da unidade de saúde ou, se necessário, com a instalação de tendas provisórias adequadas (Anexo 2 - ID 880063), bem como realizar segregação do público a ser atendido, dando preferência aos pacientes com síndrome respiratória, sinalização na entrada das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) evitando, desta forma, aglomerações, tumulto e contaminação de outros pacientes, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

a.3. Implantar, imediatamente, rotina de inventário de estoque (contagem, recontagem e cotejamento com os controles sistêmicos) e adotar controle informatizado de estoque, envolvendo toda a rede de unidades de saúde municipal, mitigando o risco de compra em quantidade inadequada, possibilitando a identificação de desvio de estoque e de produtos com validade vencida, conforme exposto no item 3.3 deste relatório;

a.4. Instalar leitos nas unidades que atualmente trabalham abaixo de sua capacidade operacional e a realizar estudo de capacidade máxima operacional nas unidades de pronto atendimento do município de Porto Velho, com objetivo de se obter: a. o número máximo de leitos e equipamentos possíveis; b. número de servidores necessários ao funcionamento da unidade em capacidade máxima; e c. mensuração da diferença entre a situação de funcionamento atual e a situação de funcionamento em capacidade máxima, conforme exposto no item 3.4 deste relatório;

a.5. Adquirir testes rápidos para COVID-19 por parte da SEMUSA e disponibilizar às unidades de saúde municipais, acatando-se, a administração pública, sempre que necessária a realização de pagamento antecipado ao fornecedor, com as medidas descritas na Nota Técnica n. 04-SGCE-2020 - Pagamento Antecipado e no OFÍCIO Nº 59/2020/SGCE (Anexos 7 e 8 - ID 880067 e ID 880068), conforme exposto no item 3.5 deste relatório.

ID 880067.

Nos termos do Ofício nº 59/2020/SGCE, assinado pelo Secretário-Geral de Controle Externo na data de 16.4.2020, às fls. 93/95 dos autos (ID 880068).

II – Determinar aos Responsáveis identificados no item anterior que, na impossibilidade de adoção das recomendações elencadas na conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 8, às fls. 96/121 dos autos (ID 880084), ou no caso de comprovada implementação das referidas recomendações após a realização da Inspeção Especial, apresentem, no mesmo prazo acima concedido, suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar aos Jurisdicionados apontados no item I supra, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, com relação aos achados indicados nos itens 4.1 a 4.5 da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 8, às fls. 96/121 dos autos (ID 880084);

IV – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04) e à Senhora **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informem as providências que estão sendo adotadas para promover a política de controle em face dos potenciais futuros infectados, tendo em vista o crescente número de casos confirmados de COVID-19 no Município de Porto Velho, uma vez que os levantamentos realizados pela Comissão de Inspeção Especial estão atrelados à demanda atualmente verificada, e quais as medidas planejadas para contenção do novo coronavírus no caso da retomada das atividades econômicas;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I, II, III e IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens I a IV, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III, IV**, em razão da urgência da matéria, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS SEI Nos: 2696/2020 e 2620/2020
ASSUNTO: Notas Técnicas nºs 03 e 04 de 2020, da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DM 0224/2020-GP

NOTAS TÉCNICAS. ORIENTAÇÕES. 1 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020 – APOIO FINANCEIRO DO GOVERNO FEDERAL AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA A DIMINUIÇÃO NO VALOR DOS REPASSES DO FPE E DO FPM. 2 – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. COVID-19. SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADOS PELO GOVERNO DO ESTADO. ADOÇÃO.

A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por intermédio do Memorando nº 34/2020/SGCE (SEI nº 2620/2020) e do Memorando nº 35/2020/SGCE (SEI nº 2696/2020), apresenta a esta Presidência as Notas Técnicas nºs 03 e 04 de 2020, que têm como finalidade a orientação dos gestores quanto à observância de parâmetros legais extraordinários em face da declaração de pandemia COVID-19.

A primeira Nota Técnica (03/2020) se refere à Medida Provisória n. 938, de 02 de abril de 2020, que prevê a prestação de apoio financeiro do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi editada com o fim de mitigar as dificuldades advindas da diminuição do valor dos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na área da saúde causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Por sua vez, a segunda Nota Técnica (04/2020) diz respeito às orientações para a realização de pagamento antecipado neste contexto de extraordinária excepcionalidade.

A SGCE, quando da elaboração das mencionadas Notas Técnicas, debruçou-se sobre os seguintes tópicos (com os nossos destaques):

1. DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 02 DE ABRIL DE 2020;

2. DA NATUREZA DO APOIO FINANCEIRO

“De acordo com o manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o apoio financeiro é um tipo de socorro da União aos demais Entes Federativos, de forma esporádica, e procura atender a demandas excepcionais em momentos de dificuldades financeiras transitórias (...)”;

3. DOS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS DO APOIO FINANCEIRO

“(…) os recursos repassados deverão ser registrados como Auxílio Financeiro, na categoria econômica Receitas Correntes, no grupo das Transferências Correntes, subgrupo Outras Transferências da União (...) Como se trata de recursos que visa reparar a diminuição da receita do FPE e do FPM, não haverá necessidade de abertura de crédito adicional, uma vez que a aplicação levará em conta as mesmas dotações já previstas nas respectivas Leis Orçamentárias, de acordo com os montantes previamente estabelecidos”;

4. DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE

“(…) não serão levados em consideração na base de cálculo para a definição do valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, assim como em Ações e Serviços Públicos de Saúde”;

5. DO REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL

“Como os recursos do apoio financeiro não se incluem entre as receitas previstas no artigo 29-A da Constituição Federal (ou seja, somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159), não poderão ser incluídos na base de cálculo para a definição do limite de recursos a ser repassado ao Poder Legislativo (...)”;

6. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

“Apesar da sua natureza transitória, os recursos do apoio financeiro, por se tratar de uma Transferência Corrente, faz parte das receitas que compõem a Receita Corrente Líquida, nos termos previstos no artigo 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), utilizada para fins de definição dos limites fiscais da despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e garantia” (Nota Técnica nº 03/2020); e

1. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

“(…) Nesse contexto de extraordinária excepcionalidade, recomendam-se as seguintes cautelas:

1. Antes de aceitar o pagamento antecipado, buscar construir com a empresa proponente alternativas possíveis que assegurem ambos os lados da avença (empresa e administração). A composição de procedimentos inovadores e disruptivos é bem-vinda e incentivada. Uma possibilidade, nesse sentido, seria a empresa fornecedora contratar um frete (transportadora) com a obrigação de liberar a mercadoria ao município somente depois do pagamento. Os produtos ficariam retidos na transportadora e, após conferência por um servidor público, o pagamento poderia ser efetivado imediatamente e, em ato contínuo, a mercadoria seria liberada. Nesse caso, o trâmite segue o estabelecido pela legislação e não se trata de pagamento antecipado, mas de pagamento à vista, o que não é vedado pela legislação de direito financeiro. A única concessão que se faria, neste caso, é a inobservância à ordem cronológica de pagamentos (art. 5º da Lei n. 8.666/93), mas o próprio dispositivo legal comporta exceções devidamente justificadas, o que certamente é caso.

2. Outra solução intermediária entre o pagamento antecipado e o resguardo dos recursos públicos é a composição de pagamento assegurado por um interveniente, um terceiro ator isento e que goze da confiança das partes, como o caso da instituição bancária em que se encontra mantida a conta corrente do órgão contratante (geralmente Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Esse banco poderia funcionar como garantidor do pagamento tão logo sejam entregues as mercadorias. Seria preciso um acordo formal com a instituição bancária e pode ser admitido o trânsito desses recursos por uma conta independente, controlada exclusivamente pelo banco, mesmo que para isso a nota de empenho não siga o rigor determinado pela legislação vigente.

8. Em não se obtendo sucesso nessa composição de alternativas de concessões mútuas, seguem-se as providências abaixo como meios de acautelar a administração e minimizar os riscos de exposição a fraudes:

3. Deve-se apresentar no processo administrativo de contratação a comprovação real e a justificativa no sentido de que aquele fornecedor é o ÚNICO disponível ou que todos os demais também exigem pagamento antecipado, ou seja, é preciso demonstrar que administração não dispunha de fornecedor disposto a praticar as condições usuais de pagamento. É possível admitir também a escolha de fornecedor que exija pagamento antecipado, mesmo quando outros não exigem, caso o preço dos demais seja consideravelmente superior ao da empresa que impõe o pagamento prévio ou seja a hipótese de obtenção de prazo de entrega expressivamente mais interessante;

4. Reunir toda a documentação e informação possível de que se trata de empresa IDÔNEA, como histórico da empresa, dados dos sócios (como endereço, patrimônios), listagem de funcionários pertencentes aos quadros da empresa, contato com outras empresas ou órgãos que já tenham contratado com ela, informações dos fornecedores de matéria-prima e demais insumos, etc. A ideia, neste ponto, é reduzir ao máximo o risco de calote, assegurando que se trata de uma empresa séria e cumpridora de suas obrigações. Trata-se de etapa de importância capital para a tomada de decisão quanto à sujeição ao pagamento antecipado;

5. Buscar uma negociação alternativa de pagamento antecipado somente PARCIAL e não INTEGRAL, em percentual a ser definido por acordo entre a administração e a empresa.

6. Buscar construir soluções alternativas de garantia: por exemplo, obter contato de alguém ou alguma organização que possa se deslocar até a fornecedora para se certificar de que o material está sendo de fato despachado ao município contratante. Dessa forma, haveria uma terceira pessoa isenta e confiável para garantir que os produtos estarão a caminho. Feita essa certificação, o pagamento antecipado seria uma alternativa menos arriscada à administração. Pode-se buscar parcerias com conselhos de classe, ONGs, outros órgãos públicos, etc. Inclusive, esse "serviço" pode, eventualmente, ser remunerado. A administração pode fazer pequenos contratos por dispensa de licitação para que empresas IDÔNEAS façam essa conferência e assegurem que aquele produto e quantidade estão sendo efetivamente despachados por transportadora ao destino final.

9. É preciso considerar que nem mesmo o pagamento após a liquidação constitui procedimento suficiente e seguro para impedir por completo a inexecução contratual. Muitos são os casos de conferência preliminar do produto ou serviço, assunção do pagamento, e, posteriormente, descortinam-se fraudes de qualidade ou quantidade perpetradas por atuação exclusiva da empresa. Esse risco se agrava na hipótese de pagamento antecipado à empresa recrutada às pressas em procedimento emergencial de contratação, deflagrado em pleno contexto de uma das mais acentuadas crises econômicas do século. Portanto, é esperado dos gestores ousadia e criatividade para construir alternativas não imaginadas pelos legisladores que prescreveram o agir vinculante da gestão pública, mas sem menosprezar os caros princípios que orientam a lida com o interesse público". (Nota Técnica nº 04/2020).

É o relatório. Decido.

A Nota Técnica "é um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão".

Pondere-se que o ônus argumentativo no sentido de demonstrar a pertinência jurídica da aplicação das diretrizes contidas nas notas técnicas é do gestor em cada caso concreto e no momento da tomada de decisão. Logo, para a adoção do modelo de solução construído em tese pela Unidade Técnica deste Tribunal, o gestor deve justificar (concretamente) a sua viabilidade (jurídica), tornando evidente, em suas decisões, a relação inequívoca entre os motivos inspiradores das orientações expedidas pelo Controle Externo e os elementos do caso posto, sob pena do ato praticado, submetido ao controle de juridicidade, não encontrar respaldo nas notas técnicas eventualmente invocadas.

No presente caso, as Notas Técnicas têm como objetivo orientar e auxiliar os gestores estaduais e municipais sobre as implicações legais de controle referentes à pandemia instalada em razão do COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Por tal razão, os documentos devem ser encaminhados aos gestores estaduais e municipais.

Ressalto que a SGCE, conforme item VIII da Nota Técnica (doc. 0194767, SEI nº 2229/2020), se manterá de plantão com a finalidade de auxiliar os gestores na atual crise, recebendo contato pelo telefone (69) 3609 6345 e e-mail controle.externo@tce.ro.gov.br.

Para além disso, temos que o Governo do Estado de Rondônia já decretou a Situação de Emergência no Estado pelo Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, e o Estado de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, sendo este último aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia .

Por fim, mas não menos importante, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na 4ª Sessão Ordinária realizada em 19.3.2020, autorizou a Presidência a adotar medidas processuais urgentes, visando conter a propagação da pandemia, o que se encaixa na medida aqui adotada.

Ante o exposto, acolho integralmente as Notas Técnicas confeccionadas pela Secretaria Geral de Controle Externo e determino as suas publicações e divulgações, com urgência, aos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após, arquite-se os presentes SEIs.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 264, de 22 de abril de 2020.

Designa a Equipe de Fiscalização - fases planejamento, execução e relatório, para Fiscalização na política pública da Educação e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002690/2020

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, Matrícula 504, Francisco Vagner de Lima Honorato, Matrícula 538, Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Matrícula 319, Adrissa Maia Campelo, Matrícula 495, Renata Marques Ferreira, Matrícula 500, e João Marcos de A. Braga Junior, Matrícula 536, sob a supervisão do primeiro, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas), para realizar, a partir de 20.04.2020, as fases de planejamento, execução e relatório das ações de controle voltadas à fiscalização na política pública da educação neste momento de pandemia, no que diz respeito à merenda escolar, bem como quanto ao desafio do processo de aprendizagem à distância.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 280, de 23 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 187, Inciso I do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002074/2020,

Resolve:

Art. 1º Alterar a equipe designada pela Portaria n. 247, de 23 de março de 2020, para realizar fiscalização - fases de planejamento, execução e relatório de levantamento, objetivando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia, e identificar as eventuais medidas para amenizar o sofrimento da população, caso se confirmem os prognósticos negativos de propagação da doença, que passará a ter a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Função
Álvaro Rodrigo Costa - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos	488	Coordenador
Nadja Pâmela Freire Campos - Auditora de Controle Externo/ Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instrução Preliminar	518	Membro
Elaine de melo Viana Gonçalves - Técnica de Controle Externo	431	Membro
Reginaldo Gomes Carneiro - Auditor de Controle Externo	545	Membro
Nilton César Anunciação - Auditor de Controle Externo	535	Membro
Gustavo Pereira Lanis - Auditor de Controle Externo	545	Membro
Marivaldo Felipe de Melo - Auditor de Controle Externo	529	Membro
Francisco Régis Ximenes de Almeida - Auditor de Controle Externo	408	Membro
Carlos Santiago de Albuquerque - Técnico de Controle Externo	140	Membro
Wesler Andres Pereira Neves - Auditor de Controle Externo	492	Membro
Demétrius Chaves Levino de Oliveira - Auditor de Controle Externo	361	Membro
Renata Pereira Maciel de Queiroz – Técnica de Controle Externo	332	Membro
Júnior Douglas Fiorentino - Auditor de Controle Externo	323	Membro
Jorge Eurico de Aguiar - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização	230	Membro
Helton Rogerio Pinheiro Bentes - Auditor de Controle Externo	472	Membro
Santa Spagnol - Auditora de Controle Externo	423	Membro

Art. 2º O prazo para finalização dos trabalhos fica prorrogado para 30.4.2020.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4.4.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 262, de 17 de abril de 2020.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002621/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a servidora SAMANTHA LARISSA DA SILVA CASTRO, cadastro n. 990797, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 179 de 17.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2054 ano X de 18.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.4.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 263, de 17 de abril de 2020.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002500/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA, cadastro n. 990785, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 826 de 5.12.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1768 ano VIII de 10.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral e Administração

PORTARIA

Portaria n. 45, de 8 de abril de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MASSUD J. BADRA NETO, cadastro n. 990707, CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 3/2020/TCE-RO, cujo objeto é serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e fornecimento de materiais de consumo (canetas), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Art. 2º O (a) fiscal será substituído (a) pelo (a) servidor (a) IARLEI DE J. RIBEIRO, cadastro n. 560004, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O (a) Fiscal e o (a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do (a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 3/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006223/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 46, de 8 de abril de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMÉTRIUS C. L. DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 2/2020/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de solução de análise de dados Audit Command Language - ACL, incluindo o fornecimento de subscrição de licenças de software, atualização de versão, suporte técnico, mentoring e treinamento, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do presente Contrato, juntamente com os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 003576/2019/SEI..

Art. 2º O (a) fiscal será substituído (a) pelo(a) servidor(a) HUGO V. OLIVEIRA, cadastro n. 990266, CDS 8 - SECRETÁRIO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O (a) Fiscal e o (a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do (a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 2/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003576/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 47, de 22 de abril de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SANDERSON QUEIROZ VEIGA, cadastro n. 386, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 2/2011/TCE-RO, cujo objeto é Aproveitamento de alunos matriculados no ensino médio da rede pública estadual, das escolas com Sede nesta capital, para desenvolverem atividades de estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma definida neste convênio, na Resolução n. 103/TCE-RO/2012 e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 2º O (a) Coordenador (a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O (a) Coordenador (a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 2/2011/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010136/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 48, de 22 de abril de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) servidor (a) REGICLEITON GOMES NINA, cadastro n. 336, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 1/2017/TCE-RO, cujo objeto é Abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos servidores ativos e inativos e pensionistas do TCE-RO..

Art. 2º O (a) Coordenador (a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EILA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 465, TÉCNICA EM REDAÇÃO, ocupante do cargo FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 1/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000806/2020/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 16/2020-DGD

No período de 12 a 18 de abril de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 48 (quarenta e oito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 20 de abril de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	44
RECURSOS	2

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00950/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00990/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
0094 5/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

0094 6/20	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JANINI FRAÇA TIBES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
0094 7/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0094 8/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0094 9/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Responsável
0095 1/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DERLAINE KRIGER BRUNE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCILENE FERNANDES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
0095 2/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERINALDA MARIA DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUZIANE VENTORIM PEREIRA FRANCISCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RHAYANNE SCHULZE BALBINOT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AURYELLE CABULÃO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALESSANDRA RAASCH RÓGUS	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
0095 3/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVO LOPES FERREIRA NETO	Interessado(a)
0095 4/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO EURICO COSTA GONÇALVES	Interessado(a)
0095 5/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CÍCERO ROBERTO DE SOUZA	Interessado(a)
0095 6/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CÉLIO NECKEL DOS SANTOS	Interessado(a)
0095 7/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENEDY DIAS DE ARAÚJO	Interessado(a)
0095 8/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCONI ALVES CARDOSO	Interessado(a)
0095 9/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JANIO SOUZA DA ROCHA	Interessado(a)
0096 0/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
0096 1/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO DE BRITO JÚNIOR	Interessado(a)
0096 2/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIVAL LIMA SILVA	Interessado(a)
0096 3/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO ANTONIO LEAL FERNANDES	Interessado(a)
0096 4/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
0096 5/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS	Interessado(a)
0096 6/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR	Interessado(a)
0096 7/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADELMIR CELSO GONÇALVES	Interessado(a)
0096 8/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WASHINGTON DE LIMA MATOS	Interessado(a)
0096 9/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIVALDO ANTONIO CARNELOS	Interessado(a)
0097 0/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMIR QUINTÃO PIMENTEL	Interessado(a)
0097 1/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FABIO DE CARVALHO SOUZA	Interessado(a)
0097 2/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO RODRIGUES MELGAR	Interessado(a)
0097 3/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIR ANTONIO DALLA COSTA	Interessado(a)
0097 4/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LURDILENE MARTINS FERREIRA FREIRE LOPES	Interessado(a)
0097 5/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDENBERG JOSÉ COSTA	Interessado(a)

0097 6/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILTON CABREIRA ARZ	Interessado(a)
0097 7/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0097 8/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ LUIZ BAIER	Interessado(a)
0098 0/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0098 1/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0098 2/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0098 4/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Interessado(a)
0098 5/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0098 6/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA-ME	Interessado(a)
0098 7/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
0098 8/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP	Interessado(a)
0098 9/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
0099 1/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
0099 2/20	Edital de Licitação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00979/ 20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LIA MARA DE MORAIS HONORATO	Interessado(a)	DB/VN
00983/ 20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LIA MARA DE MORAIS HONORATO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

**Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara
Sessão Virtual n. 01/2020 – 4.5.2020 a 8.5.2020**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara**, a ser realizada **entre às 9 horas do dia 4 de maio de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 8 de maio de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dqd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 04332/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Herika Lima Fontinele - CPF nº 467.982.003-97, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Zuleica Jacira Aires Moura - CPF nº 383.313.221-34, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF nº 623.728.662-49, Valdenice Domingos Ferreira - CPF nº 572.386.422-04

Assunto: **Convênios pendentes de baixa no sistema contábil - SIAFEN**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

2 - Processo-e n. 01256/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jailson Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Airton Mendes Veras - CPF nº 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018**

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo-e n. 01257/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Jailson Pereira Barata - CPF nº 560.569.072-87, Airton Mendes Veras - CPF nº 462.637.054-34, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 02052/18 – Representação

Interessado: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Responsáveis: Lucimeire Tamandare Goncalves Neves - CPF nº 326.799.042-49, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53

Assunto: **Representação - Indício de irregularidade no pagamento de diárias sem a Comprovação para servidor.**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 02200/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Paulo Moacir Nunes Freire - CPF nº 481.930.385-68, Gilberto Moura - CPF nº 523.915.239-04, Jucinei Queiroz de Miranda - CPF nº 210.592.172-87, José Reginaldo Gomes Batista - CPF nº 314.870.504-10, Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49, Adilson dos Santos Nascimento - CPF nº 422.127.072-15, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis danos constatados pela Divisão de Patrimônio entre o SIAFEM e Patrimônio Web referente ao mobiliário para atender à Ciretran de Ji-Paraná, adquirido por intermédio do Processo Administrativo nº 17.974/2012.**

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 02225/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Controladoria Geral da União no Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF nº 409.714.142-20, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68

Assunto: **Fiscalização de Atos e Contratos - Procedimento abreviado de controle.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 01402/15 – (Apenso: 00510/14)- Prestação de Contas

Responsáveis: Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF nº 195.979.672-00, Antônio Ferreira de Brito - CPF nº 340.868.542-87, Lúcio Leonardo Rojas Medrano - CPF nº 599.803.462-72, Edson Andrioli dos Santos - CPF nº 531.631.251-15, João Evangelista Moraes Gadelha - CPF nº 267.989.563-00, Claudiomar Lemos de Souza - CPF nº 732.083.532-00, Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642-00, Antônio Serafim da Silva Junior - CPF nº 422.091.962-72, Miguel Kelvian Torres Sena - CPF nº 822.507.402-59, Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15, Erivelton Gomes Kruger - CPF nº 585.067.212-53

Assunto: **Prestação de Contas - Exercício de 2014.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Escritório de Advocacia Girão Advocacia & Assessoria Jurídica, José Girão Machado Neto - OAB nº 2664, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ N. 01.071.076/0001-95

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 01713/19 – Prestação de Contas

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 02874/19 – (Processo Origem: 00224/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: **Interpõe Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00388/19 - Processo nº 00224/17/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº 3593

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 03612/15 – (Apenso: 03067/18, 03068/18)- Tomada de Contas Especial

Interessados: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - CPF nº 825.930.351-53, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Marionete Sana

Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Júlio Olivar Benedito - CPF nº 927.422.206-82, Marco Antônio de Faria - CPF nº 012.908.511-15, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF nº 168.099.632-00

Assunto: **Fiscalização de Atos e Contratos - Contratos nº 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, Celebrados com Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC) - Locação de Imóvel para acolher a E.E.E.F.M Brasília - Convertido em Tomada de Contas Especial.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB n. 638, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149

Advogada/ Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB n. 638

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 00057/20 – (Processo Origem: 01079/17) - Embargos de Declaração

Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48

Assunto: **Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1 - TC 01117/19, proferido nos autos do Processo nº 01079/17/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

12 - Processo n. 01530/17 – (Processo Origem: 01919/08) - Pedido de Reexame

Recorrente: Sebastião Teixeira Chaves - CPF nº 058.387.979-91

Assunto: **Pedido de Reexame referente ao Proc. TC nº 04674/16 (Processo Originário n. 01919/08).**

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

13 - Processo-e n. 02615/19 – (Processo Origem: 00973/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ nº 04.079.224/0001-91

Assunto: **Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00995/19/TCE-RO e Processo n. 00973/18/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
 Advogado: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458
 Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

14 - Processo-e n. 02629/19 – (Processo Origem: 00973/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF nº 654.526.402-82
 Assunto: **Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 e Acórdão AC2-TC 00537/19, referente ao Processo nº 01002/19.**
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior, OAB/RO N. 3.099
 Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

15 - Processo-e n. 01886/18 – Representação

Interessada: Associação Rondoniense de Oftalmologia - AROFT - CNPJ nº 09.580.722/0001-37
 Responsáveis: Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº 287.942.142-04, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00
 Assunto: **Supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 0036.025115/2017-56/SESAU)**
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogados: Esber e Serrate Advogados Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705 RO
 Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

16 - Processo-e n. 03058/18 – (Aposos: 02430/15)- Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Vanessa Rosa Dahm - CPF nº 748.932.112-34, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Mariano Ferreira da Silva - CPF nº 107.073.792-53
 Assunto: **Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-DDR 00191/2018-GCBAA- Supostas impropriedades na execução do Contrato n. 071/13/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 1601.000645/20113, que trata da contratação de empresa especializada em transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes quando da realização das olimpíadas escolares de Rondônia 2013.**
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

17 - Processo-e n. 00589/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Juliana Santana Figueiredo de Paula - CPF nº 806.891.832-91, Edilene Maria dos Santos Leandro - CPF nº 619.376.497-68, Monique Binatti de Medeiros - CPF nº 950.150.942-72, Sabrina Romlo Abucater Cruz - CPF nº 024.321.522-39, Vanessa Schwanz - CPF nº 024.536.642-39, Mauri Machado - CPF nº 627.320.302-44, Elias Ferreira da Silva - CPF nº 649.068.332-68
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00625/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sandra Regina Gomes - CPF nº 951.705.612-53, Marcelo Ferreira Coelho - CPF nº 762.882.002-63
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 03147/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marinalva Pereira da Silva - CPF nº 615.586.302-44, Elizabete Rosa Santana - CPF nº 469.599.202-72
 Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº001/2016.**
 Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00588/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Anderson Leviski dos Santos - CPF nº 023.745.982-50
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF nº 456.951.802-87
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00620/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Victor Almeida Ramos - CPF nº 027.707.072-48, Isaias Felipe Pereira Santos - CPF nº 002.377.472-00, Sirley Alves Pereira - CPF nº 595.642.612-87, Hiago Nunes Furlan - CPF nº 037.141.842-95, Mara Dalila Andrade de Azevedo - CPF nº 801.676.592-00, Sandra Regina da Silva Pereira - CPF nº 771.619.472-00, Daiane Vieira Pacifico - CPF nº 599.005.392-49
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00801/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Debora Machado Aragão - CPF nº 004.143.863-96
 Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00800/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fabricio Aires Santos Silva - CPF nº 989.663.672-91
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00793/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa - CPF nº 002.456.492-39
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00799/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sandra Sheyla da Silva Pereira - CPF nº 881.405.042-20, Joao Victor Alves Mattos - CPF nº 033.427.972-07, Matilde Moreira Cardozo - CPF nº 006.913.572-00, Arthur Vinicius Alves Mattos - CPF nº 033.427.902-02, Leandro Jose Lang - CPF nº 612.785.212-91
Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF nº 657.538.602-49, Claudino Peretto Júnior
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.**
Origem: Câmara Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 03116/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha de Oliveira - CPF nº 417.945.676-15
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 03105/19 – Aposentadoria

Interessada: Eliana dos Santos de Almeida - CPF nº 716.968.577-91
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 03228/19 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Alves dos Santos - CPF nº 032.114.718-98
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03232/19 – Aposentadoria

Interessada: Ana Gilda Gasparin - CPF nº 234.310.080-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02279/19 – Aposentadoria

Interessada: Elisângela Celia Dias - CPF nº 478.639.942-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 00105/20 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Reis do Nascimento - CPF nº 290.231.142-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 00106/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Claudia Araújo da Silva - CPF nº 386.888.322-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 02968/19 – Aposentadoria

Interessado: Jair Martins Rosa - CPF nº 205.882.326-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 02965/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida dos Santos Santini - CPF nº 772.682.027-68
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01494/19 – Aposentadoria

Interessado: Ivan Ribeiro de Andrade - CPF nº 035.725.526-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00545/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Severina de Souza Albuquerque - CPF nº 162.917.192-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 03087/19 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Ferreira da Silva - CPF nº 742.346.172-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 00427/20 – Aposentadoria

Interessado: Gilmar Melo de Barros - CPF nº 196.774.132-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 02743/19 – Aposentadoria

Interessado: Jose Lourenço - CPF nº 411.452.321-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 03276/19 – Aposentadoria

Interessado: Devoir Gomes - CPF nº 716.901.407-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 03014/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Menezes Magalhaes - CPF nº 794.866.734-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 00539/19 – Aposentadoria

Interessada: Verina Vieira de Lima - CPF nº 316.903.942-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 02280/19 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Teixeira Bernardino - CPF nº 271.846.412-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 02961/19 – Aposentadoria

Interessado: Jurema Matter - CPF nº 407.439.429-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 03234/19 – Aposentadoria

Interessada: Angela Maria Moda de Sena Mota - CPF nº 051.699.332-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 02967/19 – Aposentadoria

Interessada: Madalena Cruz de Souza - CPF nº 277.101.572-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 03093/19 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Alexandrina da Silva Santana - CPF nº 392.244.731-72
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 03128/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rodrigues de Souza - CPF nº 107.189.902-34
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 00691/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia de Souza Neves - CPF nº 192.015.752-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 00061/20 – Aposentadoria

Interessada: Iria de Fatima Pereira - CPF nº 044.842.742-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 00034/20 – Aposentadoria

Interessada: Natercia Lourenco de Araújo - CPF nº 153.623.962-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 00455/20 – Aposentadoria

Interessado: Nestor Oliveira - CPF nº 048.217.932-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 00549/20 – Aposentadoria

Interessada: Lindalva Pio de Mendonca Tavernard - CPF nº 028.292.152-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 00467/20 – Aposentadoria

Interessada: Nilce Mateus da Silva - CPF nº 326.015.062-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 03363/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose da Cruz Nascimento - CPF nº 113.419.202-91
Responsável: João Bosco Costa – CPF nº 130.622.554-04
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 00479/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Sousa Bernardes - CPF nº 132.897.052-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 03219/19 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Flavio de Castro - CPF nº 373.719.409-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 02740/19 – Aposentadoria

Interessada: Rosangela Muniz da Silva - CPF nº 302.045.424-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 03224/19 – Aposentadoria

Interessado: Jose Einalde Ferreira Goncalves - CPF nº 080.072.762-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 03089/19 – Aposentadoria

Interessada: Helena Kreuzberg - CPF nº 389.675.372-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 00038/20 – Aposentadoria

Interessado: Elizeu Hozana Sampaio - CPF nº 077.601.912-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 00053/20 – Aposentadoria

Interessada: Noraneide Bezerra de Araújo - CPF nº 139.019.151-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 02712/19 – Aposentadoria

Interessado: Suzidarte Nunes Torres Silveira - CPF nº 219.923.802-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 00074/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Castro da Silva - CPF nº 162.764.262-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 03227/19 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Antonia de Brito Perdoncini - CPF nº 079.597.022-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 02969/19 – Aposentadoria

Interessada: Sirlene Luiza Artunk - CPF nº 283.736.262-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 03361/19 – Aposentadoria

Interessada: Ozenir Patrícia de Oliveira - CPF nº 113.201.412-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 03262/19 – Aposentadoria

Interessada: Edineusa da Silva Carneiro - CPF nº 843.490.267-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 03247/19 – Aposentadoria

Interessada: Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchini - CPF nº 420.034.822-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 03085/19 – Aposentadoria

Interessado: Manon Muniz da Cruz - CPF nº 300.291.042-20
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 02971/19 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Rosa Lara - CPF nº 478.986.232-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 01059/19 – Aposentadoria

Interessado: Deusdete Antônio Alves - CPF nº 031.123.141-15
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 00142/19 – Aposentadoria

Interessado: Adelson Batista dos Santos - CPF nº 970.771.868-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 00094/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Bernadete Araújo de Oliveira - CPF nº 084.475.862-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

75 - Processo-e n. 02711/19 – Aposentadoria

Interessada: Jadira Albino Soares Amaral - CPF nº 512.839.056-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 03267/19 – Aposentadoria

Interessada: Dolores Santana do Nascimento - CPF nº 281.837.112-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

77 - Processo-e n. 03793/18 – Aposentadoria

Interessada: Ana Rita Côgo - CPF nº 937.411.707-04
Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF nº 410.646.905-72
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

78 - Processo-e n. 02998/19 – Aposentadoria

Interessada: Marly Aparecida de Souza Theotonio - CPF nº 242.115.752-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

79 - Processo-e n. 03117/19 – Aposentadoria

Interessada: Jucelina Taborda - CPF nº 286.451.202-59
Responsável: Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

80 - Processo-e n. 00547/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosana Diniz da Silva - CPF nº 191.883.582-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

81 - Processo-e n. 03225/19 – Aposentadoria

Interessado: Adélino Tertuliano Gomes - CPF nº 047.914.601-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

82 - Processo-e n. 00116/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora de Menezes Domiciano - CPF nº 041.170.182-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

83 - Processo-e n. 03098/19 – Aposentadoria

Interessada: Euvania Rodrigues Batista Pereira - CPF nº 242.308.802-78
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

84 - Processo-e n. 03130/19 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Maria Vieira de Moura Yamao - CPF nº 518.930.107-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

85 - Processo-e n. 03083/19 – Aposentadoria

Interessada: Catarina Pereira Gouveia - CPF nº 418.642.712-72

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****86 - Processo-e n. 00543/20 – Aposentadoria**

Interessado: Vagner Silva Trindade - CPF nº 350.885.912-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****87 - Processo-e n. 00468/20 – Aposentadoria**

Interessada: Ruth Leia Gomes - CPF nº 238.063.702-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****88 - Processo-e n. 00103/20 – Aposentadoria**

Interessada: Madalena de Lima Costa - CPF nº 188.917.052-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****89 - Processo-e n. 00507/20 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Batista da Silva - CPF nº 028.292.902-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052 - 49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****90 - Processo-e n. 03221/19 – Aposentadoria**

Interessada: Neuza Maria da Silva Costa - CPF nº 296.719.302-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****91 - Processo-e n. 02731/19 – Aposentadoria**

Interessada: Solange Gonezoroski de Souza Lanes - CPF nº 524.101.539-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****92 - Processo-e n. 01758/19 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Parzewski - CPF nº 479.165.082-49

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****93 - Processo-e n. 00502/20 – Aposentadoria**

Interessada: Raimunda Alessandra Pinto da Costa - CPF nº 629.305.752-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****94 - Processo-e n. 00450/20 – Aposentadoria**

Interessada: Giselda Martins de Andrade - CPF nº 351.773.222-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****95 - Processo-e n. 03264/19 – Aposentadoria**

Interessado: Carlos Augusto Monteiro de Carvalho - CPF nº 191.288.782-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****96 - Processo-e n. 00673/20 – Aposentadoria**

Interessada: Esmerinda Simao de Freitas - CPF nº 192.097.892-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****97 - Processo-e n. 00654/20 – Aposentadoria**

Interessado: Leonildo Apolonio de Souza - CPF nº 076.026.002-82

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****98 - Processo-e n. 00698/20 – Aposentadoria**

Interessada: Lucélia Maria Medeiros do Nascimento - CPF nº 139.468.382-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****99 - Processo-e n. 00678/20 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Carlos da Silva - CPF nº 051.705.832-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****100 - Processo-e n. 00820/20 – Aposentadoria**

Interessada: Nely de Souza Freitas Cantanhede - CPF nº 192.041.592-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****101 - Processo-e n. 00657/20 – Aposentadoria**

Interessada: Lady dos Santos Lima - CPF nº 586.139.352-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****102 - Processo-e n. 03000/19 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Fatima Batista Alves Fideles - CPF nº 079.962.842-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****103 - Processo-e n. 00063/20 – Aposentadoria**

Interessada: Marise Brasileiro Silva Gonçalves - CPF nº 160.562.564-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****104 - Processo-e n. 00123/20 – Aposentadoria**

Interessada: Janete Almeida da Silva - CPF nº 044.666.162-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****105 - Processo-e n. 03369/19 – Aposentadoria**

Interessado: Paulo Matos Correa - CPF nº 058.419.172-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

106 - Processo-e n. 00661/20 – Aposentadoria

Interessada: Raquel Barbosa de Castro - CPF nº 670.955.502-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****107 - Processo-e n. 00465/20 – Aposentadoria**

Interessada: Jacira da Silva Lima - CPF nº 221.032.012-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****108 - Processo-e n. 00714/20 – Aposentadoria**

Interessada: Rousane Reis da Silva - CPF nº 447.654.951-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****109 - Processo-e n. 00559/20 – Aposentadoria**

Interessada: Líbia Assis das Neves - CPF nº 107.008.382-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****110 - Processo-e n. 00099/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Madalena Nogueira Bento - CPF nº 203.214.902-82

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****111 - Processo-e n. 00696/20 – Aposentadoria**

Interessada: Alcy Pedrosa da Silva - CPF nº 106.740.802-97

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****112 - Processo-e n. 00550/20 – Aposentadoria**

Interessado: Manuel Jurandi D' Aguiar - CPF nº 060.551.922-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****113 - Processo-e n. 00679/20 – Aposentadoria**

Interessada: Dina de Souza - CPF nº 106.730.322-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****114 - Processo-e n. 00139/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Bezerra da Silva - CPF nº 084.707.662-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****115 - Processo-e n. 00126/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Fatima de Souza Oliveira - CPF nº 191.290.332-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****116 - Processo-e n. 00692/20 – Aposentadoria**

Interessado: Augusto Cesar Nascimento Pereira - CPF nº 106.803.492-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

117 - Processo-e n. 00671/20 – Aposentadoria

Interessado: Aloncio Mateus Pereira - CPF nº 081.734.513-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

118 - Processo-e n. 00722/20 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Luiz Pereira - CPF nº 242.421.442-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

119 - Processo-e n. 00748/20 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Pazin - CPF nº 203.783.862-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

120 - Processo-e n. 00824/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco de Assis Faustino - CPF nº 139.125.264-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

121 - Processo-e n. 00751/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Nazaré Ribeiro De Souza - CPF nº 182.628.482-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

122 - Processo-e n. 00688/20 – Aposentadoria

Interessada: Benedita Auxiliadora Sales Cardoso de Souza - CPF nº 210.587.252-20
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

123 - Processo-e n. 00675/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Alves Braga Oliveira - CPF nº 081.490.702-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

124 - Processo-e n. 00583/20 – Aposentadoria

Interessado: Evandro Fialho Silva - CPF nº 185.377.152-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

125 - Processo-e n. 00581/20 – Aposentadoria

Interessado: Luis Clodoaldo Cavalcante Filho - CPF nº 045.832.302-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

126 - Processo-e n. 00580/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo Monteiro Botelho - CPF nº 204.532.212-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

127 - Processo-e n. 00575/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lúcia Barretos Neves - CPF nº 291.508.251-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

128 - Processo-e n. 00554/20 – Aposentadoria

Interessada: Marisa Magalhães Castiel de Carvalho - CPF nº 469.461.952-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

129 - Processo-e n. 00487/20 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Alves Gomes - CPF nº 631.878.682-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

130 - Processo-e n. 00115/20 – Aposentadoria

Interessado: Jose Aldemir Saldanha - CPF nº 040.331.672-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

131 - Processo-e n. 00067/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Francisca Santana da Silva - CPF nº 267.011.622-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

132 - Processo-e n. 00506/20 – Aposentadoria

Interessada: Francisca de Melo Veras da Silva - CPF nº 272.464.182-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

133 - Processo-e n. 00461/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Coelho Barreto - CPF nº 272.561.972-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

134 - Processo-e n. 00472/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Marques - CPF nº 161.669.572-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

135 - Processo-e n. 00474/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliza Rech Ferreira da Silva - CPF nº 115.099.612-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

136 - Processo-e n. 00456/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia Goncalves Cunha - CPF nº 237.930.662-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

137 - Processo n. 04070/12 – (Aposos: 02376/12)- Representação

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Monica Cristina Oliveira de Carvalho - CPF nº 408.100.112-04, Ian Kleber Cerqueira de Farias, Manoel Francisco das Chagas Neto - CPF n. 050.080.423-00, Kérsia Carla Carneiro - CPF nº 639.052.723-34, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, Yuri Carneiro Lima - CPF nº 575.708.333-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53, Tec - Tecnologia Civil Ltda, Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54

Assunto: **Representação – Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

138 - Processo-e n. 03194/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Ivan de Mesquita Menezes - CPF nº 221.342.712-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

139 - Processo-e n. 03186/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Oziel Basilio Paradela - CPF nº 764.912.267-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

140 - Processo-e n. 03188/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Alcimar Salustiano Santos - CPF nº 408.814.902-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

141 - Processo-e n. 03168/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Joao Bosco de Alencar Pereira - CPF nº 444.123.805-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

142 - Processo-e n. 03180/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Sabino Alves - CPF nº 219.919.282-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

143 - Processo-e n. 00331/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Osmar Freire Medeiros - CPF nº 349.794.762-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

144 - Processo-e n. 03195/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Jailson da Silva - CPF nº 540.996.504-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

145 - Processo-e n. 03165/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Jairo Pessoa de Araújo - CPF nº 283.039.972-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

146 - Processo-e n. 00330/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Elias de Araújo Lopes - CPF nº 223.709.432-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

147 - Processo-e n. 00314/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Aires Lopes Gonçalves - CPF nº 587.186.301-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

148 - Processo-e n. 03205/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Wilson Juarez Perez - CPF nº 348.696.542-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

149 - Processo-e n. 00337/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Emerson Soares - CPF nº 349.668.032-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva remunerada**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

150 - Processo-e n. 03166/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Mem de Sá Chaves de Almeida - CPF nº 295.858.132-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

151 - Processo-e n. 00341/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Franciney Brandão Albino - CPF nº 418.603.812-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

152 - Processo-e n. 03174/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Gomes Alcântara - CPF nº 358.721.603-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

153 - Processo-e n. 00336/20 – Reserva Remunerada

Interessado: José Lima da Silva - CPF nº 294.090.802-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

154 - Processo-e n. 00326/20 – Reserva Remunerada

Interessados: Francisco Zeferino da Rocha - CPF nº 495.644.124-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

155 - Processo-e n. 03175/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Gomes Nascimento Filho - CPF nº 526.800.029-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

156 - Processo-e n. 03196/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Jose Ailton dos Santos - CPF nº 149.947.978-62
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

157 - Processo-e n. 03202/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Rivaldo José de Souza - CPF nº 271.510.502-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109
